

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Senado Federal)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou artá quico da União.

13
DE 19

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

AO ARQUIVO em 25 de maio de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

à mesa.
Em 9-4-65

Nilo Coelho
1º Secretário

449

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

- 8 ABR 1525 01500

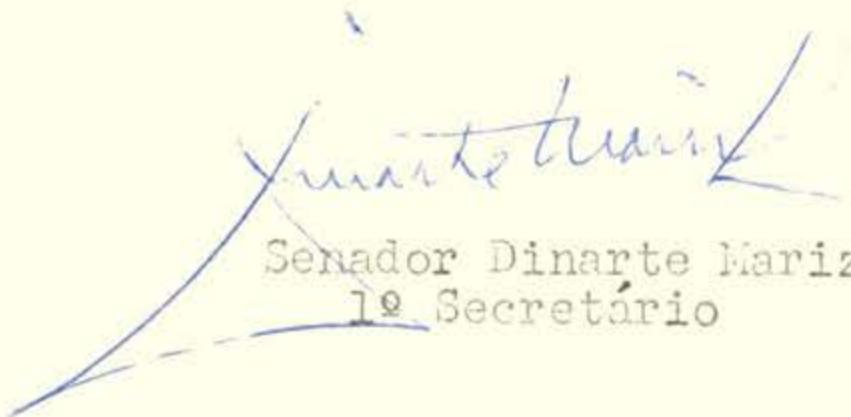
SEÇÃO DE PROTOCOLO

8 de abril de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 15, de 1962, constante do autógrafo junto, que proíbe a remoção "ex-officio", para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coelho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/MIB.

Froíbe a remoção "ex-officio", para
Brasília, de servidor público ou autár-
quico da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser remo-
vido "ex-officio" para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos
o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito,
à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Mi-
nistro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste arti-
go ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE ABRIL DE 1965

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2 832, de 1 965

Proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou artárguico da União.

(Do Senado Federal)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

mln.

às Comissões de Constituição e Justiça,
de Educação e Cultura e de Finanças.

Em 19.4.65

B'ra esm'nt

Proíbe a remoção "ex-officio", para
Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido "ex-officio" para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE ABRIL DE 1965

Camillo Nogueira da Gama

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SINOPSE
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 15, DE 1.962

Proíbe a remoção "ex-officio" para
Brasília, de servidor público ou
autárquico da União.

Apresentado pelo Senhor Senador Ary Vianna e ou-
tros Senhores Senadores.

Lido no expediente da sessão de 17.5.1962. Publi-
cado no DCN. de 18.5.1962.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justi-
ça e de Serviço Público Civil, em 17.5.1962.

Na sessão extraordinária do dia 15.12.1962 são li-
dos os seguintes Pareceres:

Nº 791-A/62, da Comissão de Constituição e Justi-
ça, relatado pelo Senhor Senador He-
ribaldo Vieira, pela aprovação do pro-
jeto;

Nº 792/62, da Comissão de Serviço Público Civil, re-
latado pelo Senhor Senador Jarbas Ma-
ranhão; pela aprovação do projeto,
com as emendas que apresenta (Nº 1 -
CSPC e 2 -CSPC)

Publicados os Pareceres no DCN. de 16.12.1962, ten-
do sido republicado o 791-A/62, no DCN. de 17.1.1963.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de
5.4.1963, para o primeiro turno regimental.

Em 5.4.1963, nos termos do Requerimento nº 91/63,
de autoria do Senhor Senador Aurélio Vianna, o projeto é retirado da
Ordem do Dia, a fim de ser ouvida a Comissão de Segurança Nacional.

Encaminhando a votação do Requerimento, ocupou a
tribuna o Senhor Senador Eurico Rezende. Em "questão de ordem", ra-
laram os senhores Silvestre Péricles, Heribaldo Vieira e Eurico Rezen-
de.

Na sessão de 30.4.1963 é lido o Parecer nº 145/63,
da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Raul
Giuberti, pela aprovação do projeto, com as emendas nº 1 e 2 CSPC. Pu-

blicado em 1.5.1963.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 5.6.1963, para discussão em primeiro turno.

Nessa data, em 1º turno, tem sua discussão encerrada, voltando às Comissões técnicas, em virtude ao recebimento de emendas (ns. 3 e 4).

Na sessão de 27.4.1964 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 95/64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar - pela aprovação das emendas (Nº 1 - CSPC, 2 - CSPC, 3 e 4 de Plenário);

Nº 96/64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Pérides, pela rejeição das emendas nºs. 3 e 4, de Plenário.

Nº 97/64, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Atílio Fontana, pela rejeição das emendas nºs. 3 e 4, de Plenário.

Publicados os Pareceres no DCN. de 28.4.1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.9.1964, para votação em 1º turno.

Em 16.9.1964, o projeto é aprovado (26 votos favoráveis, 7 contrários e 3 abstenções) com emendas (26 votos favoráveis, 10 contrários e 1 abstenção), em escrutínio secreto, sendo rejeitadas as emendas de Plenário (31 votos contrários, 5 favoráveis e 1 abstenção).

O Projeto vai à Comissão de Redação, em 17.9.1964.

Na sessão de 29.9.1964 é lido o Parecer nº 1 073, de 1964, da Comissão de Redação. Publicado no DCN. de 30.9.1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 28.10.1964, para o 2º turno regimental.

Nessa data, tem sua discussão encerrada, voltando às Comissões competentes, em virtude do recebimento de emenda.

Na sessão de 1º. 12.1964 são lidos os seguintes Pareceres:

recessos:

Nº 1 091/64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, oferecendo emenda Substitutiva ao art. 1º do projeto;

Nº 1 692/64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Dix-Huit Rosado, pela rejeição da emenda nº 1 (de Plenário - 2º turno) e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Publicados os Pareceres no DCN. de 2.12.64.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 18.3.1965, para votação, em segundo turno.

Nessa data, é aprovado o projeto, com exclusão do seu art. 2º, nos termos do Requerimento nº 59/65, de autoria do Senhor Senador Daniel Krieger.

Passando-se à votação das emendas, é aprovada a da Comissão de Constituição e Justiça, ficando prejudicada, com sua aprovação, a emenda de Plenário.

Na sessão de 24.3.1965 é lido o Parecer nº 159, de 1965, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado no DCN. de 25.3.1965.

Incluída a Redação final na Ordem do Dia da sessão de 2.4.1965.

Nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, nessa data, é aprovado o projeto.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 449,
de 8.4.65.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 791-A e 792, de 1962

Nº 791, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O ilustre Senador Silvestre Péricles relatou o Projeto de Lei nº 15-62, de autoria do Senador Ary Viana e outros que proíbe a remoção de servidor público ou autárquico, salvo se ambos os cônjuges o forem ao mesmo tempo ou se o próprio servidor manifestar expressamente e, por escrito, a sua aquiescência.

Com o seu relatório, que conclui pela constitucionalidade do Projeto, apresentou emenda substitutiva estendendo aos militares, em tempo de paz, o mesmo benefício.

O artigo 115 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), já disciplina o assunto, porém em outros moldes, pois estabelece que, "a funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, ex officio, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro e que existindo no local para onde se deu a remoção, repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo vaga, enquanto durar ali a sua permanência.

Estabelece também que a licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu aprovar o Projeto quanto à sua constitucionalidade e rejeitar a emenda para que, com o mérito, fossem apreciados pela Comissão de Serviço Público, que tem atribuições específicas.

Assim, redigimos o vencido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Afrânio Lages. — Ruy Carneiro. — Milton Campos. — Lobão da Silveira. — Silvestre Péricles. — Nogueira da Gama... — Lourival Fontes. — Mem de Sá.

Nº 792, DE 1962

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jarbas Maranhão.

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Ary Viana, dispõe que: "nenhum servidor público civil ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente."

O projeto prevê, ainda, que os seus efeitos se contam a partir da mudança da Capital Federal para Brasília.

Justificando a sua proposição, assim se expressa o Senador Ary Viana:

"o projeto visa a corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e anti-sociais, com a remoção de servidores públicos, casados, sem levar em conta a união da família."

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, depois de consignar o preceito do art. 163 da Constituição Federal, assim expressa o seu entendimento sobre o assunto:

"Creio, assim, que devemos limitar — e nisto não haverá maiores prejuízo para a administração — o poder desta, na movimentação de seus servidores, garantindo a estes, não apenas a tranquilidade, mas a própria estabilidade das respectivas famílias."

A par de tais considerações, o nobre Senador Silvestre Péricles oferece reparos à redação do projeto, por entender que o mesmo tem o seu objetivo limitado aos funcionários civis, quando, também, deverá dispor, de igual modo, sobre a situação dos Militares.

Para suprir a lacuna apontada, o nobre Senador Silvestre Péricles, na conclusão de seu parecer, apresentou emenda substitutiva, a qual, todavia, não logrou aprovação perante a Comissão de Constituição e Justiça, conforme se verifica na redação do vencido.

De fato, parece-nos acertada, *data venia*, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, não só porque são inteiramente distintos os regimes a que se subordinam servidores civis e militares, senão, também, à vista da diferenciação de efeitos de uma mesma norma nesses dois campos jurisdicionais.

Assim, por exemplo, a remoção de militares obedece, sobretudo, a um princípio de segurança nacional, situação esta que não se apresenta em relação ao servidor civil.

Por outro lado, a remoção é uma constante na vida funcional do militar, ao passo que, em referência ao civil, o assunto se apresenta em termos diferentes, decorrendo de situações eventuais, criadas pelo interesse do servidor ou da administração, conforme o caso.

No que tange ao projeto, pode-se salientar que o mesmo atende aos pressupostos legais que regem o regime estatutário do servidor público civil, ao mesmo tempo que se coaduna com o espírito da Constituição, naquilo que ele representa de proteção à família.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente. — *Jarbas Maranhão*, Relator. — *Silvestre Péricles*. — *Sérgio Marinho*.

Parecer

A Comissão de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto, na conformidade da conclusão do Relator, Senador Jarbas Maranhão, e por maioria de votos, contra o voto do mesmo Senhor Relator, aprovou as duas emendas aditivas que perante ela apresentou o Senador Silvestre Péricles, nos seguintes termos:

Emenda nº 1 — C.S.P.C.

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Emenda nº 2 — C.S.P.C.

Redija-se assim o artigo 2º

Art. 2º. As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1962. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente. — *Jarbas Maranhão*, Relator.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 145, de 1963

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

Relator: Sr. Raul Giuberti.

Determina o presente projeto, de autoria do eminente Senador Ari Viana, que "nenhum servidor público civil ou autárquico da União casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente".

II — Conforme se verifica de sua justificação, o projeto teve em mira: sobretudo, atender à situação de servidores removidos para Brasília e que, porque possuíam cônjuges também funcionários, deles tiveram que separar-se, com isto se criando sérios problemas familiares.

III — Parece-me inteiramente justo o projeto, cujo objetivo é dos mais elevados, pois visa ao resguardo da unidade da família, condição primeira para uma perfeita organização social.

Aliás, como bem assinalou a Comissão de Constituição e Justiça, o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União já disciplina o assunto, mas de maneira incompleta e unilateral, atendendo apenas à situação da funcionária

casada, que tem o direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o marido fôr mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

A proposição ora em estudo busca atender também, às condições do *funcionário casado*, de maneira a evitar a separação compulsória do casal, com prejuízo da família, constituída pelo casamento indissolúvel e com direito à proteção especial do Estado (art. 163 da Constituição).

IV — A propósito, é de assinalar-se que é injusto, igualmente, que se prossiga nessa política de licenciar-se o cônjuge sem vencimentos, quando da transferência de um dos membros do casal, como acontece, atualmente, com relação à funcionária casada, quando seu marido, também funcionário, é transferido.

O amparo à família não deve limitar-se à esfera moral e à social, mas, também, à financeira, pois uma boa base econômica é indispensável à solidez dos grupos familiares.

Quando o servidor é transferido, deixa, no lugar onde servia antes, uma série de interesses, sofrendo, sempre, algum prejuízo, e a licença sem vencimentos dos cônjuges não transferido agrava a situação.

Uma restrição se impõe, agora, ao projeto, e diz respeito à omissão, entre os favorecidos pela medida, dos militares que são, também, servidores públicos e precisam, em conse-

-- 2 --

quência, receber tratamento igual ao dos servidores civis.

Militares e civis devem sempre ser colocados em pé de igualdade, sendo injusta qualquer disparidade de tratamento que se faça, entre eles, quer no tocante a direitos, seja no que tange a deveres.

VI — Ante o exposto, opino pela aprovação do projeto, com as emendas ns. 1 e 2, da Comissão de Serviço

Público Civil, nestes termos: Redija-se assim o art. 2º:

"As disposições desta lei vigorarão a partir de 21 de abril de 1960".

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Sala das Comissões e m25 de abril de 1963. — *Silvestre Péricles — Presidente* — *José Guiomard. — Dix-Huit Rosado.*



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 95, 96 e 97, de 1964

Nº 95, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas de Plenário, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

Retorna a Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste sobre emendas oferecidas, o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção de servidor público civil ou autárquico da União.

O Projeto recebeu quatro emendas: duas na Comissão de Serviço Público Civil e duas em Plenário.

As emendas são as seguintes:

Emenda nº 1 (C.S.P.C.)

Acrescente-se ao Artigo 1º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. "O disposto neste artigo aplica-se, em tempo de paz, ao servidor militar".

Emenda nº 2 (C.S.P.C.)

Redija-se assim o artigo 2º:

Artigo 2º. As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960".

Emenda nº 3

Substitua-se o Art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º A remoção ou transferência do servidor público civil ou au-

tárquico da União, casado com servidor público civil ou autárquico, também da União, de uma localidade para outra, implica na remoção ou transferência do outro cônjuge, no prazo de trinta (30) dias, salvo:

a) se, no prazo acima indicado, não a requerer o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houver, na localidade para onde foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar do serviço a que pertença o outro cônjuge;

c) se a remoção ou transferência for decorrente da transferência de órgão, repartição ou serviço e não permanecer na localidade de origem serviço do mesmo órgão, repartição ou serviço.

Emenda nº 4

Ao Artigo 1º, onde se lê:

"de uma localidade para outra"

Leia-se:

"para Brasília ou de Brasília"

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer inicial, sobre o projeto, teceu comentários em torno da extensão, ao militar, do direito que ora se concede ao civil, ocasião em que lembrou que a matéria era da competência específica da Comissão de Serviço Público Civil, a qual elaborou a emenda número 1, contendo aquela medida, que recebeu, por sinal, pleno apoio da Comissão de Segurança Nacional.

Nada há, do ponto de vista estrito da constitucionalidade e juridicidade,

que possa invalidar a referida emenda, o mesmo ocorrendo no tocante à Emenda número 2 (C.S.P.C.) e às Emendas números 3 e 4, de plenário, e, assim entendendo, votos pela aprovação das mesmas.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1963. — *Milton Campos*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Josaphat Marinho*. — *Eurico Rezende*. — *Edmundo Levi*. — *Wilson Gonçalves*. — *Silvestre Péricles*. — *Lobão da Silveira*. — *Bezerra Neto*.

Nº 96, DE 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

A vista de ter recebido emenda em plenário, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

As emendas, de números 3 e 4, são, respectivamente, de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A emenda número 3 visa a dar nova redação ao artigo 1º do Projeto, com o objetivo de limitar a amplitude do mesmo, nos termos das restrições que estabelece.

Assim, a medida consubstancializada no artigo 1º não se efetivaria^a caso ocorresse uma das seguintes hipóteses:

a) se no prazo de 30 dias, não a requeresse o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houvesse, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar da repartição a que pertença o outro cônjuge;

c) se a remoção ou transferência fôsse decorrente da mudança do órgão, repartição ou serviço, e não permanecesse, na localidade de origem dos mesmos, serviço ou repartição de tais órgãos.

Como se observa, as restrições impostas na emenda são de tal ordem que, certo, tornariam inócuo o projeto, obliterando, assim, os fins nele colimados.

A emenda número 4, por sua vez, também é restritiva, pois, limita a finalidade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade, embora a justificação do mesmo faça referência a Brasília, o seu espírito é bem outro, buscando alcançar, em caráter geral, todo o instituto da remoção, na hipótese que focaliza.

Em face do exposto, opino pela rejeição das emendas números 3 e 4, de plenário.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1963. — *Sigefredo Pacheco*, Presidente. — *Silvestre Péricles*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Edmundo Levi*.

Nº 97, DE 1964

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Atilio Fontana.

A vista de ter recebido duas emendas em plenário, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público Civil ou autárquico da União.

As emendas de números 3 e 4, são, respectivamente, de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A de número 3 visa a dar nova redação ao artigo 1º do projeto, estabelecendo limitações no campo de sua aplicação, segundo as quais a remoção não poderia efetivar-se se no implemento das seguintes condições:

a) se, no prazo de 30 dias, não a requerer o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houver, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar do serviço a que pertença a outro cônjuge; e

c) se a remoção ou transferência fôsse decorrente da transferência de órgão, repartição ou serviço, e não serviço do mesmo órgão, repartição ou serviço".

A emenda de número 4, por sua vez, limita o instituto da remoção previsto no projeto, apenas às hipóteses vinculadas a Brasília.

Como se observa, as emendas envolvem situações que dizem respeito

esclusivamente ao âmbito de exame da dourta Comissão de Serviço Públíco Civil, a qual já se manifestou na espécie, recomendando a sua rejeição.

No que tange, pois, à segurança sacional, nada há que examinar nessas proposições de plenário, razão pela qual preferimos adotar o ponto

de vista da Comissão de Serviço Públíco Civil, — que é, no caso, a manifestação técnica — opinando, também, pela rejeição das emendas de números 3 e 4 de plenário.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1963. — *Zacarias Assução*, Presidente. — *A. Fontana*, Relator. — *José Guiomard*. — *Raul Giubert*.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.073, de 1964

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

A Comissão apresenta a redação para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1964. — *Sebastião Archer, Presidente — Lobão da Silveira, Relator — Menezes Pimentel.*

ANEXO AO PARECER

N.º 1.073/64

Redação, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962, que proíbe a remoção

do servidor público civil ou autárquico, da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Nenhum servidor público civil ou autárquico, da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Art. 2.º — As disposições desta Lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.691 e 1.692, de 1964

Nº 1.691, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O projeto tem por objetivo corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e ante-sociais, com a remoção para Brasília de servidores públicos, casados, sem levar em conta a união da família", sem que os seus maridos, também funcionários, o fossem, e vice-versa, criando-se um verdadeiro drama familiar, com a separação dos casais e filhos dos seus pais".

A remoção dos funcionários públicos civis é regulada pela lei nº 1.711, de 1952, que dispõe no art. 56:

"A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

I. de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II. de um para outro órgão da mesma repartição;

A transferência importa em passagem de um cargo para outro em carreira diversa (Estatuto, art. 52) enquanto que a remoção consiste no deslocamento de uma para outra repartição ou órgão, onde haja cargo. Na omissão do texto legal, o Decreto nº 33.653 de 1953 que o regulamentou atribuiu aos chefes ou diretores a competência para o ato de remoção voluntária ou compulsória (o. J. Guimarães Menegale, o Estatuto dos Funcionários, vol. I; pág. 224).

Os membros do Ministério Público só poderão ser removidos, após dois

anos de exercício, mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço (Constituição, art. 127, o que se não amplia aos demais funcionários, em face da norma genérica do Estatuto (art. 56); porém tem consagrado a jurisprudência que a lei pode ampliar as garantias e favores constitucionais tutorgados aos funcionários (Revista Forense, volume 169; pág. 167).

O Estatuto (Lei número 1.711), no art. 115 estabelece:

A funcionária casada terá direito à licença sem vencimento cuja remuneração, quando fôr necessário servir *ex officio*, em outro ponto do Território nacional ou no estrangeiro

§ 1º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo cláusula, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

O pedido da mulher é facultativo, mas o deferimento é obrigatório, se houver cláusula na repartição federal no local do novo domicílio do marido como se verificou do texto do artigo 115, §§ 1º e 2º d Estatuto.

O projeto amplia a outorga, tornando-a obrigatória, com a remoção simultânea dos cônjuges, salvo a declaração em contrário de um deles.

A emenda de plenário restringe a concessão aos casos de remoção "para Brasília", de acordo com a justificação do projeto e com a norma contida no art. 2º, que se refere expressamente à data da transferência da capital.

Opinando pela aprovação da emenda, a Comissão de Constituição e Justiça adota a seguinte emenda substitutiva ao art. 1º do projeto.

EMENDA Nº CCJ

Art. 1º Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (DF), sem que ambos c sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou serviço militar, em tempo de paz.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1964 — Wilson Gonçalves, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Ruy Carneiro. — Aloysio de Carvalho. — Edmundo Levi. — Eurico Rezende.

Nº 1.692, de 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Dix-Huit Rosado.

A vista de ter recebido emenda em plenário, por ocasião da discussão em segundo turno, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962 que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

A referida emenda, oferecida pelo ilustre Senador Aloysio de Carvalho, visa a modificar o artigo 1º, substituindo a expressão "de uma locação para outra" pela seguinte: "para Brasília".

O objetivo da emenda como se observa, é o de limitar a providência inserta no projeto, relativa à disciplina da remoção apenas aos casos afetos a Brasília. Ora, a propósito dessa iniciativa, vale salientar a manifestação dê-te órgão técnico, quando do exame de medida idêntica apresentada pelo Ilustre Senador Mem de Sá, quando da discussão, em primeiro turno a proposição ora em estudo.

Na oportunidade foi salientado:

"A emenda nº 4, por sua vez, também é restritiva, pois limita a finalidade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade embora a justificação do mesmo faça referência a Brasília e seu espírito é bem outro, buscando alcançar, em caráter geral, todo o instituto da remoção na hipótese que focaliza".

Assim, não há como aceitar, "data vénia" a emenda de plenário nem em consequência a que agora foi apresentada pela douta Comissão de Justiça com o objetivo de atender ao disposto na citada emenda de plenário.

Considerando, pois, que a matéria versada nas emendas, de plenário e da Comissão de Justiça, já mereceu parecer contrário desta Comissão, estando assim, superado o exame de seu mérito opino pela rejeição da emenda nº 1, de plenário (segundo turno) e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1964. — Aloysio de Carvalho, Presidente. — Dix-Huit Rosado, Relator. — Padre Calazans — Sigeredo Pacheco.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 159, de 1965 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962, que proíbe a remoção *ex officio*, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1965.
— Sebastião Archer, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER N.º 159, de 1965

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962, que proíbe a re-

moção "ex officio", para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2 832/65 - do Senado Federal - que proíbe a remoção ex officio para Brasília de servidor público ou autárquico da União
RELATOR: Deputado Arruda Câmara

Diz o projeto: "Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido ex officio para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado."

A lei nº 1 711 (Estatuto dos Funcionários Civis), no seu artigo 115, prevê a matéria de modo unilateral e incompleto, conforme foi, com propriedade, acentuado pelos pareceres das Comissões do Senado.

Por outro lado, o projeto, no seu artigo 2º, estende o dispositivo aos militares em tempo de paz, evitando-se a dualidade de critérios e de tratamentos legais, de acordo com a Constituição (art. 141, §§ 1º e 3º, I).

Os outros objetivos do projeto se baseiam na "especial / proteção dispensada à família constituída pelo casamento indissolúvel constante dos artigos 163 a 165 da Lei Básica.

Efetivamente são conhecidos os gravíssimos desajustes conjugais, familiares, sociais, econômicos e educacionais, oriundos da separação pela transferência de um só dos cônjuges, importando na separação temporária que, muitas vezes, e por vários motivos, se torna definitiva.

O Estado não deve ocasionar tais separações e nem mesmo para elas concorrer ou com elas se acumpliciar. Não seria "proteger de modo especial a família", mas, ao contrário, desprotegê-la ou, mais ainda, propiciar a desagregação da família e da sociedade.

Tendo em vista, porém, essas altas finalidades da iniciativa, não vejo como nem porque torná-la singular ou restringi-la aos casos de transferência para Brasília. Porque não de Brasília para a Guanabara? Ou do Rio Grande do Sul para Amazonas? Se o interesse social da família se sobrepuja, como é óbvio, às conveniências individuais ou mesmo de serviço, em face ao artigo 163 da Carta Magna, ele deve prevalecer em todo e para todo o Território Nacional.

Os critérios parciais, ou de grupos, ou de certa coletividade, sem o atendimento geral, data venia, não se harmonizam com o § 1º do art. 141 da Lei Fundamental.

De outra parte não vejo porque o Estado, que deve proteger e amparar a família (artigos 163 a 165 da Lei Maior), permita esta separação a requerimento de um dos cônjuges.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-



O Código Civil, artigo 231, estatui:
"São deveres de ambos os cônjuges:
I - Fidelidade recíproca
II - Vida em commun no domicílio conjugal
III - mútua assistência
IV - sustento, guarda e educação dos filhos".

Ante o exposto, considero o projeto constitucional e jurídico propondo, entretanto, que se substituam as expressões "ser removido ex officio para Brasília" por "ser removido, a qualquer título, para a capital, ou outro Estado, ou Unidade da Federação" e altere-se a segunda parte do art. 1º, dênde "salvo manifestação"...usque in finem, para o que apresento as respectivas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1965

Arruda

DEPUTADO ARRUDA CÂMARA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Projeto nº 2 832/65

EMENDA N° 1

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

"Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido, a qualquer título, para a Capital, outro Estado ou Unidade da Federação, sem que o outro cônjuge também o seja, ao mesmo tempo e para a mesma localidade, salvo os casos de transferência temporária ou de impedimento considerado justo a critério do respectivo Ministro de Estado, ~~desde que o cônjuge permanecente concorde por escrito.~~

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1965
TARSO DUTRA - PRESIDENTE

ARRUDA CÂMARA - RELATOR

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Projeto nº 2 832/65

EMENDA Nº 2

Acrecente-se: "Art. 2º - Deverá ser transferido, ex officio para a Capital do País, o funcionário público ou servidor autárquico, cônjuge de congressista, bem assim o cônjuge de servidor público, civil ou militar ou autárquico da União, já removido para qualquer parte do Território Nacional, devendo a transferência ser feita independente de vaga para a mesma localidade, afim de cumprir-se o disposto no artigo 231, e seus itens, do Código Civil.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1965

Tarso Dutra
TARSO DUTRA - PRESIDENTE

Arruda Câmara
ARRUDA CÂMARA - RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça na 7ª reunião ordinária de sua turma "B" opinou, unânimemente, em 24/6/65, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 832/65, com 2 (duas) emendas substitutivas, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, Arruda Câmara, relator, Nélson Carneiro, Ulysses Guimarães, Accioly Filho, Altino Machado, Osni Régis, Geraldo Freire e Noronha Filho.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1965

Tarso Dutra
TARSO DUTRA - PRESIDENTE

Arruda Câmara
ARRUDA CÂMARA - RELATOR

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Of. nº 38

Brasília, 6 de setembro de 1965.

Defeitado. Em 10.9.65.

Lauro Cruz

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a que, nos termos do parecer do Relator, Senhor Padre Nobre, esta Comissão resolreu, unânimemente, em sua reunião de 2 do corrente, julgar-se incompetente para opinar sobre o Projeto nº 2.832/65, do Senado Federal, que "proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União".

Em consequência, estamos devolvendo a essa egrégia Mesa o referido projeto, requerendo, na oportunidade, seja ouvida a Comissão de Serviço Público, já que a matéria é de sua competência específica.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a os protestos do meu mais profundo respeito.

Lauro Cruz

LAURO CRUZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Bilac Pinto
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 2.832/65, que "proíbe a re
moção ex-officio, para Brasília, de servidor
público ou autárquico da União".

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Padre Nobre.

RELATÓRIO:

O Sr. Presidente desta egrégia Comissão de Educação e Cultura me designou para dar parecer sobre o projeto em pauta. Examinando-o, embora o seu "caput" já seja suficiente, concluo, "data venia", que houve um equívoco na distribuição, vez que a matéria foge à competência natural e específica desta Comissão, parecendo-me dever ser encaminhada à douta Comissão de Serviço Público.

PARECER

Pela incompetência desta Comissão, sugerindo seja a Comissão de Serviço Público ouvida sobre o assunto.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1965.

PADRE NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

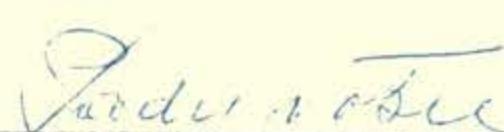
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 18^a reunião ordinária realizada em 2 de setembro de 1965, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Carlos Werneck, Cardoso de Menezes, Padre Nobre, Medeiros Netto, Djalma Passos, Daso Coimbra, Lacorte Vitale, Aderbal Jurema, José Barbosa, Derville Allegretti, Britto Velho, Campos Vergal e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº ... 2.832/65, do Senado Federal, que "proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União", resol - veu, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Padre Nobre, julgar-se incompetente para opinar sobre a matéria.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1965.



LAURO CRUZ
Presidente



PADRE NOBRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 2.832/65

Proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Autor: Senado Federal

Relator: dep. Mendes de Moraes

RELATÓRIO

Apresentou, no Senado Federal, o nobre Senador Ary Viana, o projeto de lei nº 2.832 de 1965, determinando que nem um servidor público ou autárquico, casado com servidor público ou autárquico possa ser removido, ex-officio, para Brasília sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a dritório do Ministro de Estado.

Aprovando-o, o Senado Federal houve por bem incluir em tais dispositivos os servidores militares, em tempo de paz.

Pelo que se depreende do texto do Projeto, já aprovado pelo Senado, qualquer servidor público da União, civil ou militar e bem assim autárquico, para ser removido, por conveniência do serviço público, para a Capital da República, se casado com funcionária terá direito a que sua esposa também o seja, independente de vaga, salvo manifestação em contrário de um deles à autoridade competente. Ainda, sem interpretação clara dessa última restrição, pode-se depreender em sua dúvida, que em caso contrário, isto é, de um deles se manifestar contra a sua própria remoção, a do outro cônjuge não será levada a efeito, ou, talvez, no caso de um deles manifestar-se contra a remoção, um iria para Brasília e o outro permaneceria onde estava.

É realmente uma nova conceituação da remoção ex-officio dos servidores civis e militares da União, quando casados com funcionárias federais (a lei não cogitou da hipótese de servidoras estaduais), importando em uma verdadeira revolução no que está presentemente estabelecido sobre a matéria, pois a única lacuna que precisaria ser atendida seria justamente, a de permitir-se à cônjuge do servidor acompanhar o esposo, mediante a concessão de uma licença com ou sem direi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



to a vantagens de tempo de serviço ou de vencimentos. Nas ainda não se haveria cogitado de transferir ou remover também o servidor da União, civil ou militar e autárquico, cujo marido ou espôsa tenha sido removido ex-officio, sem a consideração de vaga ou mesmo, quem sabe, da existência do próprio cargo.

Com a aprovação do presente projeto de lei, futuramente, um oficial do Exército ou de qualquer outra das Forças Armadas, casado com funcionária, sendo comum com professora, ao ser transferido para Brasília, tem que consultar à sua es-pôsa e obter para a mesma a sua remoção ou então, o que será mais complicado, se a sua espôsa fôr removida para Brasília, terá que ir ao seu chefe - o Ministro da Guerra e exigir, por decreto a sua transferência para a Capital da República. E, na primeira hipótese, se a espôsa não concordar em ir também, o militar não seguirá para o cumprimento de sua missão, deixando de satisfazer não-sòmente uma necessidade de serviço mas também a satisfação da Lei de Movimentação dos Quadros.

As implicações que serão criadas por essa lei serão de várias naturezas, inclusive de ordem financeira, pois, importarão as remoções "ex-officio" em ajuda de custo, passagens e até criação de novas vagas e talvez, mesmo, cargos, caso não existam em Brasília, para os cônjuges dos ou das cônjuges removidos. Sòmente, esse aspecto, da despesa seria suficiente para tornar o projeto contrário às disposições vigentes, contidas no Ato Institucional.

Mas, o que não se comprehende, como aliás acentuou um dos relatores do presente projeto de lei em uma das Comissões, é porquê só se refere êle a remoção para Brasília, e não para qualquer outro Estado, como o Amazonas, Rio Grande do Sul ou Guanabara?

Nestas condições, sou de

PARECER

que o Projeto de Lei nº 2.832 de 1965, oriundo do Se-nado Federal deve ser rejeitado por esta dourta Comissão pelas razões expostas no presente relatório.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1965

DEPUTADO MENDES DE MORAES
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO N° 2.832/65

A Comissão de Serviço Fúblico, em reunião ordinária, realizada em 11 de novembro de 1965 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator Deputado Mendes de Moraes, pela rejeição do Projeto nº 2.832/65. Compareceram os Senhores Deputados Gayoso e Almendra, Benjamin Farah, Edésio Nunes, Pedro Catalão, Moura Santos, Alexandre Costa, Alair Ferreira, Braga Ramos, Dulcino Monteiro, Francisco Elesbão, Lourival Bapista, Tourinho Dantas e Mendes de Moraes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1965

Gayoso e Almendra

DEPUTADO GAYOSO E ALMENDRA

- Presidente -

henz
DEPUTADO MENDES DE MORAES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 2832/65

Proíbe a remoção ex-ofício, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

R E L A T Ó R I O

Vem a esta Comissão, decorridos mais de 3 anos de sua apresentação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2832/65 que proíbe a remoção ex-ofício, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Seu nobre autor, o então Senador Ari Vianna, visou, ao apresentá-lo àquela Casa, atender não só aos servidores que ainda naquela oportunidade tivessem que ser transferidos compulsoriamente para Brasília como para que fosse considerada e devidamente reparada a situação daqueles outros que para aqui vieram por força de determinação superior, independente de sua vontade e sem direito a se manifestar, como foram vários casos verificados nesta Casa e outros no Senado Federal.

Tinha ele em mira corrigir desajustes sociais que se verificaram, separações súbitas de casais e desagregação de algumas famílias como aconteceu e continua ainda hoje sem solução.

Se não vejamos a justificação que oferecera:

"O projeto visa a corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e anti-sociais, com a remoção de servidores públicos, casados, sem levar em conta a união da família. Espôsas, funcionárias, foram removidas para Brasília sem que os seus maridos, funcionários, o fossem, e vice-versa, criando-se um verdadeiro drama familiar com a separação dos casais e filhos dos seus pais, desorganizando a vida familiar de inúmeros servidores civis".

E para que surtisse efeito, de fato, o artigo 2º do Projeto estava redigido nos seguintes termos:

"Art. 2º - Os efeitos desta lei se contam a partir da mudança da Capital Federal para Brasília".

Não logrou, todavia, a proposição ser aprovada tal como fora apresentada pelo seu ilustre autor, o sendo, entretanto, com a modificação do artigo 2º, que foi suprimido, e a introdução de Parágrafo único do artigo 1º, estendendo o dispôsto nesta lei aos servidores militar em tempo de paz.



Assim, veio a esta Casa o então Projeto 15/62 (do Senado Federal) e aqui renumerado para 2.832/65.

Na dourada Comissão de Constituição e Justiça em judicioso e incisivo parecer, com o brilho que sabe dar a suas conclusões, o nobre Deputado Arruda Câmara opinou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, oferecendo-lhe 2 (duas) emendas.

Diversamente, entretanto, se manifestou a Comissão de Serviço Público, através parecer do ilustre Deputado Mende de Moraes, de quem, data vénia, nos permitimos frontalmente divergir.

Sua Excia. fixou-se justamente no § único, aquele que foi inovado estendendo aos militares o disposto nesta lei.

Concordaríamos se Sua Excia. dissesse que os servidores militares se regem por Estatuto próprio, por Código Militar de disciplina que delimitasse os deveres, direitos e atribuições relativamente ao militares e por isso fosse contrário à concessão do benefício aos militares.

Porém, nunca no caso dos civis que nada têm de comum e não são regidos pelo Código de Disciplina Militar.

O Projeto não congitava, e perfeitamente certo, de militares, cujas remoções, transferências, etc. fazem parte de suas carreiras e são de rotina na vida militar.

O que pretendeu o Senador Ari Vianna foi atender aos casos crueis e dolorosos de servidores civis, que ainda hoje persistem e sem solução.

O que se pretende não é apenas a preservação da família dentro das normas de dignidade impostas pelos laços indissolúveis do matrimônio; é corrigir as falhas de uma transferência precipitada como foi a dos funcionários de Legislativo e do Judiciário para Brasília, sem que ao menos fosse consultada a condição de acomodação da esposa transferida para a nova Capital, sem que o seu esposo o fosse igualmente e até hoje ainda permaneça esta lamentável falha a clamor por um reparo de justiça.

Esse o histórico.

PARECER

Ao nos manifestarmos sobre este Projeto, o fazemos favoravelmente, porém, na forma de um Substitutivo, no qual suprimiremos o § único do artigo 1º e restabeleceremos o primitivo artigo 2º do Projeto originário, porque de outra forma não terá qualquer objetivo e o Projeto será inócuo, não beneficiando a ninguém.

Como é óbvio, hoje, ninguém mais é transferido pompulsoriamente para Brasília. Os funcionários do Poder Executivo, civis ou militares, são mandados servir em Brasília, não em caráter definitivo, porém temporariamente, isto porque não são eles lotados na Nova Capital.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3-

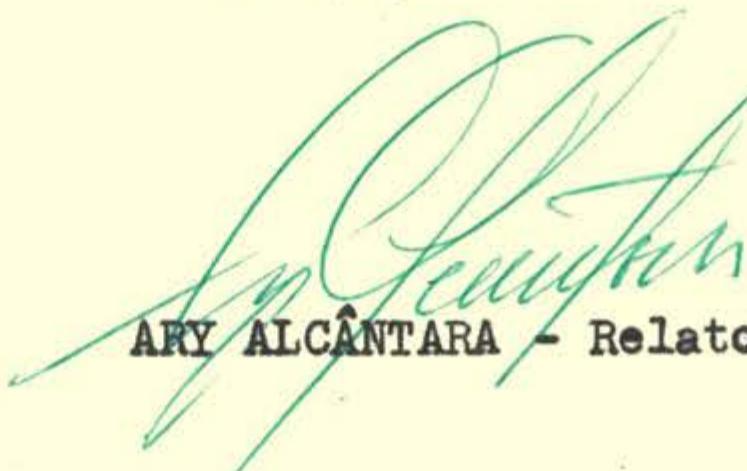


Quanto aos funcionários do Legislativo e do Judiciário, êstes sim, foram compulsoriamente, e os únicos, transferidos para Brasília, sendo, portanto, os únicos atingidos pela iniquidade da medida.

Quantos para aqui venham hoje, o vêm espontâneamente, de vontade própria, de modo inteiramente diverso àquele, como impuseram a vinda dos transferidos à data da mudança da Capital da República.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto 2.832/65, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro
de 1965


ARY ALCÂNTARA - Relator

Jgf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 2.832/65

Proíbe a remoção do Servidor Público civil ou autárquico, da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum servidor público civil ou autárquico, da União, casado com servidor público ou autárquico poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos servidores da União, mandados compulsoriamente para Brasília em virtude da mudança da nova Capital Federal.

Art. 2º Os efeitos desta lei se contam a partir da data da transferência da Capital Federal para Brasília.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1.965

Vasco Filho

Deputado VASCO FILHO - No exercício da Presidência

Ary Alcântara

Deputado ARY ALCÂNTARA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS



A Comissão de Finanças, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de novembro de 1965, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, e presentes os Senhores Flores Scares, Athié Ccury, Edison Garcia, Hegel Morhy, Ezequias Costa, Costa Lima, Rubem Alves, Orlando Bértoli, Gayoso e Almendra, Ary Alcântara, Raul de Góes, Hélcio Mazzenzani, Plínio Costa, Wilson Chedid, Mário Covas e Ozanom Coelho, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ary Alcântara, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 2.832/65 que "proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1.965.

Deputado VASCO FILHO - no exercício
da Presidência.

Deputado ARY ALCÂNTARA - Relator.

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Educação e Cultura e de Finanças. Em 8.2.66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Intérni 2832-A/65

En da: / / / / / / / /

~~Resende~~

Projeto Substitutivo

Art. 1º - São extensivos aos militares os favores da Lei nº 4854, de 25 de ~~Novembro~~ de 1965.

Art. 2º - O funcionário que, por motivo de remoção do cônjuge de uma cidade para outra, tenha fica em disponibilidade não remunerada, terá direito à contagem do seu tempo integral para licença prêmio.

Parágrafo único - O artigo acima tem vigência a partir da data de instalação de Brasília como nova capital da República.

Sala das sessões, em 8 de dezembro de 1965.

Aureo Mello
Deputado Aureo Mello

Justificativa anexa.



JUSTIFICATIVA

Tive, quarta-feira ultima, o prazer e a honra de ver sancionado pelo Presidente da República, depois de aprovado pela Camara dos Deputados e pelo Senado da República, projeto de Lei de minha autoria, com substitutivo da Comissão de Justiça da Camara, cuja parte essencial é a seguinte:

Parágrafo 1º (do art. 115 do Estatuto Dos Funcionarios Públicos):
"Existindo no novo local de residencia repartição do serviço publico centralizado ou de autarquia federal, o funcionário será nela lotado, enquanto ali durar a permanencia do seu cônjuge."

Modificando, assim, êsse texto da referida Lei, 1711, de 28 de outubro de 1952, (Estatuto), que, no parágrafo modificado, determinava que a esposa que desejasse acompanhar o marido removido "ex officio" somente ocuparia o seu cargo publico se houvesse vaga na carreira e na repartição onde o exercia anteriormente, o meu projeto, hoje a lei n. 4854, de 15 de Novembro de 1965, cumpriu exatamente as finalidades a que se propõe o projeto 2.832-A, de 1965, que ora emendo. Passa êsse documento, assim, a ser um documento superado, de certa forma, pois já existe uma Lei que modifica estruturalmente o assunto proposto, e modifica precisamente o proprio Estatuto dos Funcionarios Públicos, no artigo injusto que prejudicava as esposas, que não podiam acompanhar o marido, cabeça de casal, sem sofrer a verdadeira punição em que consistia ou ficar ~~desempregadas~~ sem perceber vencimentos, -quando não separava o casal, no caso de a renda do esposo não dar para sustentar a familia.

O meu projeto, porém, não abrangia os militares, ao contrario da interpretação em que acreditei a principio. Razão pela qual sou de entender que o parágrafo único do atual projeto é absolutamente justo. Se existe esse beneficio para os civis, é justo que exista para os militares. Por essa razão, apresento a emenda ao presente projeto, convertendo-o, essencialmente, na extensão dos beneficios da Lei oriunda de meu projeto, aos servidores militares. Aproveito a oportunidade para iniciar a regulamentação da supra-citada Lei, o que é imprescindivel, dentro da maior brevidade, ou em forma de Lei ou de decreto.

Encerrada a discussão, com enunciada volta às Comissões. Em 4-4-66



M. M. / 100/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.832-A, de 1965

Proíbe a remoção "ex officio", para Brasília, de servidor público ou autárquico da União; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com duas emendas; da Comissão de Educação e Cultura, pela incompetência para opinar sobre a matéria; contrário, da Comissão de Serviço Público e, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

(PROJETO N° 2.832, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido "ex officio" para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo imputamento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar em tempo de paz.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de abril de 1965. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 15, DE 1962

Proíbe a remoção "ex officio" para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Apresentado pelo Senhor Senador Ary Vianna e outros Senhores Senadores.

17-5-1962. Publicado no DCN de 18 de maio de 1962.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil em 17-5-1962.

Na sessão extraordinária do dia 15-12-1962 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 791-A-62, da Comissão de Constituição e Justiça relatado pelo Senhor Senador Heribaldo Vieira, pela aprovação do projeto.

Nº 792-62, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Maranhão; pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta (Nº 1-CSPC e 2-CSPC).

Publicados os Pareceres no DCN de 16-12-1962, tendo sido republicado o 791-A-62, no DCN de 17-1-1963.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 5-4-1963, para o primeiro turno regimental.

Em 5-4-1963, nos termos do Requerimento nº 91-63, de autoria do Senhor Senador Aurélio Vianna, o projeto é retirado da Ordem do Dia, a fim de ser ouvida a Comissão de Segurança Nacional.

Encarregando a votação do Requerimento, ocupou a tribuna o Senhor Senador Eurico Rezende. Em "ques-

tão de ordem", falaram os senhores Silvestre Péricles, Heribaldo Vieira e Eurico Rezende.

Na Sessão de 30-4-1963 é lido o Parecer nº 145-63, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Raul Giuberti, pela aprovação do projeto, com as emendas nº 1 e 2 CSPC. Publicado em 1-5-1963.

Incluido o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 5-6-1963, para discussão em primeiro turno.

Nessa data, em 1º turno, tem sua discussão encerrada, voltando às Comissões Técnicas, em virtude do recebimento de emendas (ns. 3 e 4).

Na sessão de 27-4-1964 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 95-64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar — pela aprovação das emendas (Nº 1-CSPC, 2-CSPC, 3 e 4 de Plenário);

Nº 96-64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela rejeição das emendas ns. 3 e 4, de Plenário.

Nº 97-64, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Atilio Fontana, pela rejeição das emendas ns. 3 e 4, de Plenário.

Publicados os Pareceres no DCN. de 28-4-1964.

Incluido o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 16-9-1964, para votação em 1º turno.

Em 16-9-1964, o projeto é aprovado (26 votos favoráveis, 7 contrários e 3 abstenções) com emendas (26 votos favoráveis, 10 contrários e 1 abstenção), em escrutínio secreto, sendo rejeitadas as emendas de Plenário (31 votos contrários, 5 favoráveis e 1 abstenção).

O Projeto vai à Comissão de Redação, em 17-9-1964.

Na sessão de 29-9-1964 é lido o Parecer nº 1.073, de 1964, da Comissão de Redação. Publicado no DCN. de 30-9-1964.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 28-10-1964, para o 2º turno regimental.

Nessa data tem sua discussão encerrada, cotando às Comissões competentes, em virtude do recebimento de emenda.

Na sessão de 1-12-1964 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.691-64, da Comissão de Constituição e Justiça relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, oferecendo emenda Substitutiva ao art. 1º do projeto.

Nº 1.692-64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Dix-Huit Rosado, pela rejeição da emenda nº 1 (de Plenário — 2º turno) e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Publicados os Pareceres no DCN. de 2-12-64.

Incluido o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 18-3-1965, para votação, em segundo turno.

Nessa data, é aprovado o projeto, com exclusão do seu art. 2º, nos termos do Requerimento nº 59-65, de autoria do Senhor Senador Daniel Krieger.

Passado-se à votação das emendas, e aprovada a da Comissão de Constituição e Justiça ficando prejudicadas com sua aprovação, a emenda nº 1. Plenário.

Na sessão de 24-3-1965 é lido o Parecer nº 159 de 1965, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfrido Gurgel. Publicado no DCN. de 25-3-1965.

Incluida a Redação final na Ordem do Dia da sessão de 2-4-1965.

Nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, nessa data, é aprovado o projeto.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 449, de 8-4-65.

PARECERES NS. 791-A E 792,
DE 1962

Nº 791, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O ilustre Senador Silvestre Péricles relatou o Projeto de Lei número 15-62, de autoria do Senador Ary Viana e outros que proíbe a remoção de servidor público ou autárquico, salvo se ambos os cônjuges o forem ao mesmo tempo ou se o próprio servidor manifestar expressamente e, por escrito, a sua aquiescência.

Com o seu relatório que conclui pela constitucionalidade do Projeto, apresentou emenda substitutiva estendendo aos militares, em tempo de paz, o mesmo benefício.

O artigo 115 da Lei nº 1.711, de 28.10.1852 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), já disciplina o assunto, porém em outros moldes, pois estabelece que "a funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro e que existindo no local para onde se deu a remoção, repartição federal, o funcionário fêla sera lotado, havendo vaga, enquanto durar ali a sua permanência.

Estabelece também que a licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu aprovar o Projeto quanto à sua constitucionalidade e rejeitar a emenda para que, com o mérito, fossem apreciados pela Comissão de Serviço Público, que tem atribuições específicas.

Assim, redigimos o vencido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Afrânio Lopes. — Ruy Carneiro. — Milton Campos. — Lobão da Silveira — Silvestre Péricles. — Nogueira da Gama. — Lourival Fontes. — Mem de Sá.

Nº 792, de 1962

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 15, de 1962, que proíbe a remoção a servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jarbas Maranhão.

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Ary Viana, dispõe que: "nenhum servidor público civil ou autárquico da União, casada com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente."

O projeto prevê, ainda, que os seus efeitos, se contam a partir da mudança da Capital Federal para Brasília.

Justificando a sua proposição, assim se expressa o Senador Ary Viana:

"o projeto visa a corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e anti-sociais, com a remoção de servidores públicos, casados, sem levar em conta a união da família."

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, depois de consignar o preceito do art. 163 da Constituição Federal, assim expressa o seu entendimento sobre o assunto:

"Creio, assim, que devemos limitar — e nisto não haverá maiores prejuízos para a administração — o poder desta, na movimentação de seus servidores, garantindo a estes, não apenas a tranquilidade, mas a própria estabilidade das respectivas famílias."

A par de tais considerações, o nobre Senador Silvestre Péricles oferece reparos à redação do projeto, por entender que o mesmo tem o seu objetivo limitado aos funcionários civis, quando, também, deveria dispor, de igual modo, sobre a situação dos Militares.

Para suprir a lacuna apontada, o nobre Senador Silvestre Péricles, na conclusão de seu parecer, apresentou emenda substitutiva, a qual, todavia, não logrou aprovação perante a Comissão de Constituição e Justiça conforme se verifica na redação do vencido.

De fato, parece-nos acertada, *data venia*, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, não só porque são inteiramente distintos os regimes a que se subordinam servidores civis e militares, senão, também, à vista da diferenciação de efeitos de uma mesma norma nesses dois campos jurisdicionais.

Assim, por exemplo, a remoção de militares obedece, sobretudo, a um princípio de segurança nacional, situação esta que não se apresenta em relação ao servidor civil.

Por outro lado, a remoção é uma constante na vida funcional do mi-

litar, ao passo que, em referência ao civil, o assunto se apresenta em termos diferentes, decorrendo de situações eventuais, criadas pelo interesse do servidor ou da administração, conforme o caso.

No que tange ao projeto, pode-se salientar que o mesmo atende aos pressupostos legais que regem o regime estatutário do servidor público civil, ao mesmo tempo que se coaduna com o espírito da Constituição, naquilo que ele representa de proteção à família.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente. — *Jarbas Maranhão*, Relator. — *Silvestre Péricles*. — *Sérgio Martinho*.

Parecer

A Comissão de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto, na conformidade da conclusão do Relator, Senador Jarbas Maranhão, e por maioria de votos, contra o voto do mesmo Senhor Relator aprovou as duas emendas aditivas que pertencente ela apresentou o Senador Silvestre Péricles, nos seguintes termos:

Emenda n° 1 — C.S.P.C.

Acrescenta-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Emenda n° 2 — C.S.P.C.

Redija-se assim o artigo 2º

Art. 2º As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1962. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente. — *Jarbas Maranhão*, Relator.

PARECER N° 145, DE 1963

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

Relator: Sr. Raul Giuberti.

Determina o presente projeto, de autoria do eminentíssimo Senador Ari Viana, que "nenhum servidor público

civil ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente".

II — Conforme se verifica de sua justificação, o projeto teve em mira: sobretudo atender à situação de servidores removidos para Brasília e que porque possuíam cônjuges também funcionários, deles tiveram que separar-se, com isto se criando sérios problemas familiares.

III — Parece-me inteiramente justo o projeto, cujo objetivo é dos mais elevados, pois, visa ao resguardo da unidade da família, condição primeira para uma perfeita organização social.

Aliás, como bem assinalou a Comissão de Constituição e Justiça, o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União já disciplina o assunto, mas de maneira incompleta e unilateral, atendendo apenas à situação da funcionária casada, que tem o direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o marido fôr mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

A proposição ora em estudo busca atender também, às condições do funcionário casado, de maneira a evitar a separação compulsória do casal com prejuízo da família, constituída pelo casamento indissolúvel e com direito à proteção especial do Estado (art. 163 da Constituição).

IV — A propósito, é de assinalar-se que é injusto, igualmente, que se prossiga nessa política de licenciar-se o cônjuge sem vencimentos, quando da transferência de um dos membros do casal, como acontece, atualmente, com relação à funcionária casada, quando seu marido, também funcionário, é transferido.

O amparo à família não deve limitar-se à esfera moral e à social, mas, também, à financeira, pois uma boa base econômica é indispensável à solidade dos grupos familiares.

Quando o servidor é transferido, deixa, no lugar onde servia antes, uma série de interesses, sofrendo,

sempre, algum prejuízo, e a licença semi vencimentos dos conjuges não transferido agrava a situação.

Uma restrição se impõe, agora, ao projeto, e diz respeito à omissoa, entre os favorecidos pela medida, dos militares que são, também, servidores públicos e precisam, em consequência, receber tratamento igual ao dos servidores civis.

Militares e civis devem sempre ser colocados em pé de igualdade, sendo injusta qualquer disparidade de tratamento que se faça, entre eles, quer no tocante a direitos seja no que tange a deveres.

VI — Ante o exposto opino pela aprovação do projeto, com as emendas ns. 1 e 2, da Comissão de Serviço Público Civil, nestes termos: Redija-se assim o art. 2º:

"As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960".

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também em tempo de paz ao servidor militar.

Sala das Comissões em 20 de abril de 1963. — Silvestre Péricles, Presidente. — Raul Giuberti, Relator. — José Guiomard — Dix-Huit Rosado.

PARECERES NS. 95, 96 E 97,
DE 1964

Nº 95, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas de Plenário, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar. Retorna a Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste sobre emendas oferecidas, o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção de servidor público civil ou autárquico da União.

O Projeto recebeu quatro emendas: duas na Comissão de Serviço Público Civil e duas em Plenário.

As emendas são as seguintes:

Emenda nº 1 (CSPC)

Acrescente-se ao Artigo 1º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. "O disposto neste artigo aplica-se, em tempo de paz, ao servidor militar".

Emenda nº 2 (CSPC)

Redija-se assim o artigo 2º:

Artigo 2º As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960".

Emenda nº 3

Substitua-se o Art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º A remoção ou transferência do servidor público civil ou autárquico da União, casado com servidor público civil ou autárquico, também, da União, de uma localidade para outra, implica na remoção ou transferência do outro conjugado, no prazo de trinta (30) dias, salvo:

a) se, no prazo acima indicado não a requerer o conjugado não removido ou transferido;

b) não houver, na localidade para onde for transferido, orgão, repartição ou serviço auxiliar de serviço a que pertença o outro conjugado.

c) se a remoção ou transferência for decorrente da transferência de orgão, repartição ou serviço e não permanecer na localidade de origem serviço do mesmo orgão, repartição ou serviço.

Emenda nº 4

Ao Artigo 1º, onde se lê:

"de uma localidade para outra"

Leia-se:

"para Brasília ou de Brasília".

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer inicial, sobre o projeto, teceu comentários em torno da extensão, ac. militar, do direito que ora se concede ao civil, scasiac em que lembrou que a matéria era da competência específica da Comissão de Serviço Público Civil, a qual elaborou a emenda número 1, contendo aquela medida, que recebeu por sinal, pleno apoio da Comissão de Segurança Nacional.

Nada há, do ponto de vista estrito da constitucionalidade e juridicidade, que possa invalidar a referida emenda, o mesmo ocorrendo no tocante à Emenda número 2 (CSPC) e as Emendas números 3 e 4, de plenário.

e, assim entendendo, somos pela aprovação das mesmas.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1963. — Milton Campos, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Josaphat Marinho. — Eunício Rezende. — Edmundo Levi. — Wilson Gonçalves. — Silvestre Péricles. — Lobão da Silveira. — Beira Neto.

Nº 96, de 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei do Senado número 15 de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

A vista de ter recebido emenda em plenário, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

As emendas de números 3 e 4 são respectivamente de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A emenda número 3 visa a dar nova redação ao artigo 1º do Projeto com o objetivo de limitar a amplitude do mesmo, nos termos das restrições que estabelece.

Assim, a medida consubstanciada no artigo 1º não se efetivaria, caso ocorresse uma das seguintes hipóteses:

a) se no prazo de 30 dias não a requeresse o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houvesse, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar da repartição a que pertence o outro cônjuge;

c) se a remoção ou transferência fôsse decorrente da mudança do órgão, repartição ou serviço, e não permanecesse, na localidade da origem das mesmas, serviço ou repartição de tais órgãos.

Como se observa, as restrições impostas na emenda são de tal ordem que, certo, tornariam inócuo o projeto, obliterando, assim, os fins nêle colimados.

A emenda número 4, por sua vez, também é restritiva, pois, limita a

finalidade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade, embora a justificação do mesmo faça referência a Brasília, o seu espírito é bem outro, buscando alcançar em caráter geral, todo o instituto de remoção, na hipótese que focaliza.

Em face do exposto, opino pela rejeição das emendas números 3 e 4 de plenário.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1963. — Sigeredo Pacheco, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi.

Nº 97, de 1964

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Atilio Fontana.

A vista de ter recebido duas emendas em plenário, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público Civil ou autárquico da União.

As emendas de números 3 e 4, são respectivamente, de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A de número 3 visa a dar nova redação ao artigo 15, do projeto estabelecendo limitações no campo de sua aplicação, segundo as quais a remoção não poderia efetivar-se sem o implemento das seguintes condições:

a) se, no prazo de 30 dias, não a requerer o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houver, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar do serviço a que pertence a outro cônjuge; e

c) se a remoção ou transferência for decorrente da transferência de órgão, repartição ou serviço e não serviço do mesmo órgão, repartição ou serviço."

A emenda de número 4 por sua vez limita o instituto da remoção previsto no projeto, apenas às hipóteses vinculadas a Brasília.

Como se observa, as emendas envolvem situações que dizem respeito

exclusivamente ao âmbito de exame da dota Comissão de Serviço Público Civil, a qual já se manifestou na espécie, recomendando a sua rejeição.

No que tange, pois, à segurança nacional, nada há que examinar nessas proposições de plenário, razão pela qual preferimos adotar o ponto de vista da Comissão de Serviço Público Civil, — que é, no caso, a manifestação técnica — opinando também, pela rejeição das emendas de números 3 e 4 de plenário.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1963. — *Zacarias de Assunção*, Presidente. — *A. Fontanu*, Relator. — *José Guiomard* — *Raul Giubert*.

PARECER Nº 1.073, DE 1964

Da Comissão de Redação

Redação, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

A Comissão apresenta a redação para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1964. — *Sebastião Archer*, Presidente — *Lobão da Silveira*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.073-64

Redação, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum servidor público civil ou autárquico, da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma ocasião para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Art. 2º As disposições desta Lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECERES NS. 1.691 E 1.692,
DE 1964

Nº 1.691, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O projeto tem por objetivo corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e ante-sociais, com a remoção para Brasília de servidores públicos, casados, sem levar em conta a união da família, "sem que os seus maridos, também funcionários, o fossem, e vice-versa, criando-se um verdadeiro drama familiar, com a separação dos casais e filhos dos seus pais".

A remoção dos funcionários públicos civis é regulada pela Lei nº 1.711, de 1952, que dispõe no art. 56:

"A remoção a pedido ou *ex officio* far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério.

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

A transferência imóvel é passagem de um cargo para outro em carreira diversa (Estatuto, art. 52) enquanto que a remoção consiste no deslocamento de uma para outra repartição ou órgão, onde haja vaga. Na omissão do texto legal, o Decreto ... nº 33.653, de 1953, que o regulamentou atribuiu aos chefes ou diretores a competência para o ato de remoção voluntária ou compulsória (O. J. Guimarães Menegale, o Estatuto dos Funcionários, vol. I; pág. 224).

Os membros do Ministério Público só poderão ser removidos, após dois anos de exercício, mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço (Constituição, art. 127, o que se não amplia aos demais funcionários, em face da norma genérica do Estatuto (art. 56); porém tem consagrado a jurisprudência que a lei pode ampliar as garantias e favores constitucionais outorgados aos funcionários (Revista Forense, volume 169; pág. 167).

O Estatuto (Lei número 1.711) no art. 115 estabelece:

A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento da remuneração, quando fôr mandada servir *ex officio*, em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro.

§ 1º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nele será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

O pedido da mulher é facultativo, mas o deferimento é obrigatório, se houver cloro na repartição tivera no local do novo domicílio do marido como se verificou do texto do artigo 115, §§ 1º e 2º do Estatuto.

O projeto amplia a outorga, tornando-a obrigatória, com a remoção simultânea dos conjuges, salvo a declaração em contrário de um deles.

A emenda de plenário restringe a concessão aos casos de renoção "para Brasília" de acordo com a justificação do projeto e com a norma contida no art. 2º, que se refere expressamente à data da transferência da capital.

Opinando pela aprovação da emenda, a Comissão de Constituição e Justiça adota a seguinte emenda substitutiva ao art. 1º do projeto.

EMENDA N° CCJ

Art. 1º Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (DF), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito e auto onde competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o dispositivo neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Ruy Carneiro. — Aloysio de Carvalho. — Edmundo Levi. — Eurico Rezende.

Nº 1.692, de 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Dix-Huit Rosado.

A vista de ter recebido emenda em plenário, por ocasião da discussão em segundo turno, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962 que proíbe a remoção de servidor público civil ou autárquico da União.

A referida emenda, oferecida pelo Ilustre Senador Aloysio de Carvalho, visa a modificar o artigo 1º, substituindo a expressão "de uma locação para outra" pela seguinte: "para Brasília".

O objetivo da emenda como se observa, é o de limitar a providência inserida no projeto, relativa à disciplina da remoção apenas aos casos atados a Brasília. Ora, a propósito dessa iniciativa, vale salientar a manifestação deste órgão técnico, quando do exame de medida idêntica apresentada pelo Ilustre Senador Viegas da Silva, quanto da discussão, em primeiro turno a proposição ora em estudo.

Na oportunidade foi salientado:

"A emenda nº 4, por sua vez, também é restritiva, pois limita a validade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade embora a justificação do mesmo faça referência a Brasília o seu espírito e bem outro, buscando alcançar, em caráter geral, todo o instituto da remoção na hipótese que focaliza".

Assim, não há como aceitar a "data venia" a emenda de plenário nem em consequência a que agora foi apresentada pela doura Comissão de Justiça com o objetivo de atender ao disposto na citada emenda de plenário.

Considerando pois, que a matéria versada nas emendas de plenário e da Comissão de Justiça, já recebeu parecer contrário desta Comissão estando assim, superado o exame de seu mérito, opino pela rejeição da emenda

• nº 1, de plenário (segundo turno) e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1964. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente. — *Dix-Huit Rosado*, Relator. — *Padre Calazans*. — *Sigefredo Pacheco*.

PARECER Nº 159, DE 1965

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Walrredo Gurgel.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção *ex officio*, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1965. — *Sebastião Archer*, Presidente. — *Walrredo Gurgel*, Relator. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 159, DE 1965

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção "ex officio", para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o dispositivo neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Diz o projeto: "Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por

escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado."

A Lei nº 1.711 (Estatuto dos Funcionários Civis), no seu artigo 115, prevê a matéria de modo unilateral e incompleto, conforme foi, com propriedade, acentuado pelos pareceres das Comissões do Senado.

Por outro lado, o projeto, no seu artigo 2º, estende o dispositivo aos militares em tempo de paz, evitando-se a dualidade de critérios e de tratamentos legais, de acordo com a Constituição (art. 141, §§ 1º e 31º, I).

Os outros objetivos do projeto se baseiam na "especial proteção dispensada à família constituída pelo casamento indissolúvel constante dos artigos 163 a 165 da Lei Básica.

Efetivamente são conhecidos os gravíssimos desajustes conjugais, familiares, sociais, econômicos e educacionais, oriundos da separação pela transferência de um só dos cônjuges, importando na separação temporária que, muitas vezes e por vários motivos se torna definitiva.

O Estado não deve ocasionar tais separações e nem mesmo para elas concorrer ou com elas se acumpliciar. Não seria "proteger de modo especial a família", mas, ao contrário, desprotegê-la ou, mais ainda, propiciar a desagregação da família e da sociedade.

Tendo em vista, porém, essas altas finalidades da iniciativa, não vejo como nem porque torná-la singular ou restringi-la aos casos de transferência para Brasília. Por que não de Brasília para a Guanabara? Ou do Rio Grande do Sul para o Amazonas? Se o interesse social da família se sobrepõe, como é óbvio, às conveniências individuais ou mesmo do serviço, em face ao artigo 163 da Carta Magna, ele deve prevalecer em todo e para todo o Território Nacional.

Os critérios parciais, ou de grupos, ou de certa coletividade, sem o atendimento geral, *data venia*, não se harmonizam com o § 1º do art. 141 da Lei fundamental.

De outra parte não vejo porque o Estado, que deve proteger e amparar a família (artigos 163 a 165 da Lei maior), permita esta separação a requerimento de um dos cônjuges.

O Código Civil, art. 231, estatui:

"São deveres de ambos os cônjuges:

I — Fidelidade recíproca;

II — vida em comum no domicílio conjugal;

III — mútua assistência;

IV — sustento, guarda e educação dos filhos".

Ante o exposto, considero o projeto constitucional e jurídico propondo, entretanto, que se substituam as expressões "ser removido *ex officio* para Brasília" por "ser removido, a qualquer título, para a Capital, outro Estado, ou Unidade da Federação" e altere-se a segunda parte do art. 1º, desde "salvo manifestação"... *usque in jinem*, para o que apresento as respectivas emendas.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1965. — *Arruda Câmara*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

"Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido, a qualquer título, para a Capital, outro Estado ou Unidade da Federação, sem que o outro cônjuge também o seja, ao mesmo tempo e para a mesma localidade, salvo: os casos de transferência temporária ou de impedimento considerado justo a critério do respectivo Ministro de Estado, e desde que o cônjuge permanente concorde por escrito.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz."

Sala da Comissão, 30 de junho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator.

Nº 2

Acrescente-se:

"Art. 2º Deverá ser transferido, *ex officio* para a Capital do País, o funcionário público ou servidor autárquico, cônjuge de congressista, bem assim o cônjuge de servidor público, civil ou militar ou autárquico da União, já removido para qualquer parte do Território Nacional, devendo

a transferência ser feita independente de vaga e para a mesma localidade, a fim de cumprir-se o disposto no art. 231, e seus itens, do Código Civil."

Sala da Comissão, 30 de junho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 7ª reunião ordinária de sua turma "B" opinou, unanimemente, em 24.6.65, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.832-65, com 2 (duas) emendas substitutivas, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Tarso Dutra, Presidente Arruda Câmara, Relator, Nélson Carneiro, Ulysses Guimarães, Accioly Filho, Altino Machado, Osmi Régis, Geraldo Freire e Noronha Filho.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Sr. Presidente desta egrégia Comissão de Educação e Cultura me designou para dar parecer sobre o projeto em pauta. Examinando-o, embora o seu *caput* já seja suficiente, concluo, *data venia*, que houve um equívoco na distribuição, vez que a matéria foge à competência natural e específica desta Comissão, parecendo-me dever ser encaminhada à dotta Comissão de Serviço Público.

II — Parecer

Pela incompetência desta Comissão, sugerindo-se a Comissão de Serviço Público ouvida sobre o assunto.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1965. — *Padre Nobre*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 18ª reunião ordinária realizada em 2 de setembro de 1965, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Carlos Werneck, Cardoso de Menezes, Padre Nobre, Medeiros Netto, Dialma Passos, Daso Coimbra, Iacorte Vitale, Aderbal Jurema, José Barbosa, Derville Allegretti, Britto Velho, Campos Vergal e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº 2.832-65,

do Senado Federal, que "proibe a remoção *ex officio*, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União", resolveu, de acordo com o parecer do Relator, Senhor Padre Nobre, julgar-se incompetente para opinar sobre a matéria.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1965. — *Lauro Cruz*, Presidente — *Padre Nobre*, Relator.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
OFÍCIO N° 38, DO PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**

Brasília, 6 de setembro de 1965.
Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a que, nos termos do parecer do Relator, Senhor Padre Nobre, esta Comissão resolveu, unanimemente, em sua reunião de 2 do corrente, julgar-se incompetente para opinar sobre o Projeto n° 2.832-65, do Senado Federal, que "proibe a remoção, *ex officio*, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União".

Em consequência, estamos devolvendo a essa egregia Mesa o referido projeto, requerendo, na oportunidade, seja ouvida a Comissão de Serviço Público, já que a matéria é da sua competência específica.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a os protestos do meu mais profundo respeito. — *Lauro Cruz*, Presidente.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Apresentou, no Senado Federal, o nobre Senador Ary Viana, o Projeto de Lei n° 2.832, de 1965, determinando que nenhum servidor público ou autárquico, casado com servidor público ou autárquico possa ser removido, *ex officio*, para Brasília sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Aprovando-o, o Senado Federal houve por bem incluir em tais dispositivos os servidores militares, em tempo de paz.

Pelo que se depreende do texto do Projeto, já aprovado pelo Senado, qualquer servidor público da União, civil ou militar e bem assim autárquico, para ser removido, por conveniência do serviço público, para a Capital da República, se casado com

funcionária terá direito a que sua esposa também o seja, independente de vaga, salvo manifestação em contrário de um deles à autoridade competente. Ainda sem interpretação clara dessa última restrição, pode-se depreender em sua dubiedade que em caso contrário, isto é, de um deles se manifestar contra a sua própria remoção, a do outro cônjuge não será levada a efeito, ou, talvez, no caso de um deles manifestar-se contra a remoção, um iria para Brasília e o outro permaneceria onde estava.

É realmente uma nova conceituação da remoção *ex officio* dos servidores civis e militares da União, quando casados com funcionárias federais (a lei não cogitou da hipótese de servidoras estaduais), importando em uma verdadeira revolução no que está presentemente estabelecido sobre a matéria pois a única lacuna que precisaria ser atendida seria justamente a de permitir-se à cônjuge do servidor acompanhar o esposo, mediante a concessão de uma licença com ou sem direito a vantagens e tempo de serviço ou de veículos. Mas ainda não se haveria cogitado de transferir ou remover também o servidor da União, civil ou militar e autárquico, cujo marido ou esposa tenha sido removido *ex officio*, sem a consideração de vaga ou mesmo, quem sabe, da existência do próprio cargo.

Com a aprovação do presente projeto de lei, futuramente um oficial do Exército ou de qualquer outra das Forças Armadas, casado com funcionária, sendo comum com professora, ao ser transferido para Brasília tem que consultar à sua esposa e obter para a mesma a sua remoção ou, então, o que será mais complicado, se a sua esposa for removida para Brasília terá que ir ao seu chefe — o Ministro da Guerra — e exigir por decreto a sua transferência para a Capital da República. E, na primeira hipótese, se a esposa não concordar em ir também, o militar não seguirá para o cumprimento de sua missão, deixando de satisfazer não sómente uma necessidade de serviço, mas também a satisfação da Lei de Movimentação dos Quadros.

As implicações que serão criadas por essa lei serão de várias naturezas, inclusive de ordem financeira, pois, importarão as remoções *ex officio* e ajuda de custo, passagens e até criação de novas vagas e talvez, mesmo, cargos, caso não existam em Brasi-

lia, para os cônjuges dos ou das cônjuges removidos. Sómente esse aspecto da despesa seria suficiente para tornar o projeto contrário às disposições vigentes, contidas no Ato Constitucional.

Mas, o que não se comprehende, como aliás acentuou um dos relatores do presente projeto de lei em uma das Comissões, é por que só se refere ele à remoção para Brasília, e não para qualquer outro Estado, como o Amazonas, Rio Grande do Sul ou Guanatara?

Nestas condições, sou de

II — Parecer

que o Projeto de Lei nº 2.832, de 1965, oriundo do Senado Federal, deve ser rejeitado por esta dourta Comissão, pelas razões expostas no presente relatório.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1965. — Mendes de Moraes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 11 de novembro de 1965 aprovou, por unanimidade, o parecer do Sr. Relator Deputado Mendes de Moraes, pela rejeição do Projeto nº 2.832-65. Compareceram os Srs. Deputados Gayoso e Almendra, Benjamim Farah, Edésio Nunes, Pedro Catalao, Moura Santos, Alexandre Costa, Alair Ferreira, Braga Ramos, Dulcino Monteiro, Francisco Elestão, Lourival Baptista, Tourenho Dantas e Mendes de Moraes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1965. — Deputado Gayoso e Almendra, Presidente. — Deputado Mendes de Moraes, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Vem a esta Comissão, decorridos mais de 3 anos de sua apresentação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.832-65 que proíbe a remoção *ex officio*, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Seu nobre autor, o então Senador Ari Viana, visou, ao apresentá-lo aquela Casa, atender não só aos servidores que ainda naquela oportunidade tivessem que ser transferidos compulsoriamente para Brasília como para que fosse considerada e devidamente reparada a situação daqueles outros que para aqui vierem por for-

ças de determinação superior, independente de sua vontade e sem direito a se manifestar, como foram vários casos verificados nesta Casa e outros no Senado Federal.

Tinha ele em mira corrigir desequilíbrios sociais que se verificaram, separações sueltas de casais e de agregação de algumas famílias como aconteceu e continua ainda hoje sem solução.

se não vejamos a justificação que oferecerá:

"O projeto visa a corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e anti-sociais, com a remoção de servidores públicos, casados, sem levar em conta a unidade da família. Espouses, funcionárias, foram removidas para Brasília sem que os seus maridos, funcionários, o fossem, e vice-versa, criando-se um verdadeiro drama familiar com a separação dos casais e filhos dos seus pais, desorganizando a vida familiar de inúmeros servidores civis".

E para que surtisse efeito de fato, o artigo 2º do Projeto estava redigido nos seguintes termos:

"Art. 2º Os efeitos desta lei se contam a partir da mudança da Capital Federal para Brasil".

Não logrou, todavia, a proposição ser aprovada tal como fora apresentada pelo seu ilustre autor, o sendo entretanto, com a modificação do artigo 2º, que foi suprimido e a introdução de parágrafo único do artigo 1º, estendendo o disposto nesta lei aos servidores militares em tempo de paz.

Assim, veio a esta Casa o então Projeto 15-62 (do Senado Federal) e aqui renomeado para 2.832-65.

Na dourta Comissão de Constituição e Justiça em judicioso e incisivo parecer, com o brilho que sabe dar a suas conclusões, o nobre Deputado Arruda Câmara opinou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, oferecendo-lhe 2 (duas) emendas.

Diversamente, entre tanto, se manifestou a Comissão de Serviço Público, através parecer do ilustre Deputado Mendes de Moraes, de quem, data vénia, nos permitimos frontalmente divergir.

Sua Ex^a. fixou-se justamente no parágrafo único, aquele que foi inovado estendendo aos militares o disposto nesta lei.

Concordaríamos se Sua Ex^a dissesse que os servidores militares se regem por Estatuto próprio, por Código Militar de disciplina que delimitasse os deveres, direitos e atribuições relativamente aos militares e por isso fosse contrário à concessão do benefício aos militares.

Porém, nunca no caso dos civis que nada têm de comum e não são regidos pelo Código de Disciplina Militar.

O Projeto não cogitava, e perfeitamente certo, de militares, cujas remoções, transferências, etc. fazem parte de suas carreiras e são de rotina na vida militar.

O que pretendeu o Senador Ari Vianna foi atender aos casos cruéis e dolorosos de servidores civis que ainda hoje persistem e sem solução.

O que se pretende não é apenas a preservação da família dentro das normas de dignidade impostas pelos laços indissociáveis do matrimônio; é corrigir as falhas de uma transferência precipitada como foi a dos funcionários do Legislativo e do Judiciário para Brasília, sem que ao menos fosse consultada a condição de acomodação da esposa transferida para a nova Capital, sem que o seu esposo o fosse igualmente e até hoje ainda permaneça esta lamentável falha a clamar por um reparo de justiça.

Esse o hisório.

II — Parecer

Ao nos manifestarmos sobre este Projeto, o fazemos favoravelmente, porém, na forma de um Substitutivo, no qual suprimiremos o parágrafo único do artigo 1º e restabeleceremos o primitivo artigo 2º do Projeto originário, porque de outra forma não terá qualquer objetivo e o Projeto será inóquo, não beneficiando a ninguém.

Como é óbvio, hoje, ninguém mais é transferido compulsoriamente para Brasília. Os funcionários do Poder Executivo, civis ou militares, são mandados servir em Brasília, não em caráter definitivo, porém temporariamente, isto porque não são eles lotados na Nova Capital.

Quanto aos funcionários do Legislativo e do Judiciário, estes sim, foram compulsoriamente, e os únicos,

transferidos para Brasília, sendo, portanto, os únicos atingidos pela iniquidade da medida.

Quantos para aqui venham hoje, o vêm espontaneamente, de vontade própria, de modo inteiramente diverso àquele, como impuseram a vinda dos transferidos à data da mudança da Capital da República.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto 2.832-65, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1965.
— Ary Alcântara, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proibe a remoção do Servidor Público civil ou autárquico, da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum servidor público civil ou autárquico, da União, casado com servidor público ou autárquico poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos servidores da União, mandados compulsoriamente para Brasília em virtude da mudança da nova Capital Federal.

Art. 2º Os efeitos desta lei se contam a partir da data da transferência da Capital Federal para Brasília.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1965.

— Dep. Vasco Filho, no exercício da Presidência. — Dep. Ary Alcântara, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de novembro de 1965, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, e presentes os Senhores Flores Soares, Athiê Coury, Edison Garcia, Hegel

Morhy, Ezequias Costa, Costa Lima, Rubem Alves, Orlando Bértoli, Gayoso e Almenda, Ary Alcântara, Faul de Góes, Hélcio Maghenzani, Plínio Costa, Wilson Chedid, Mário Covas e Czannam Coelho, opnia, por unanimidade, de acordo com o parecer do reator, Deputado Ary Alcântara, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mes-

mo oferecido ao Projeto nº 2.832-65 que "proibe a remoção *ex officio*, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União", adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1965.

— Dep. *Vasco Filho*, no exercício da Presidência. — Dep. *Ary Alcântara*, Relator.

Lote: 44
Caixa: 108
PL N° 2832/1965
40



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE FLENÁRIO ao ~~Projeto~~ nº
2 832-A, de 1 965 que
proíbe a remoção ex-of-
ficio, para Brasília, de
servidor público ou au-
tárquico da União.

RELATOR: Deputado Arruda Câmara.

A emenda é substitutiva e não pode ser aprovada.

Logo ao primeiro exame se verifica que o artigo 1º já está atendido, pois repete, com imprecisão, o parágrafo único (não 1º), do artigo 1º da emenda nº 1 desta Comissão.

O artigo 2º e seu parágrafo único estão prejudicados pelo disposto no artigo 1º da referida emenda e na emenda nº 2, também deste Órgão Técnico.

A matéria é da competência desta Comissão, inclusive no mérito, de vez que se trata de juridicidade e de normas de Direito Administrativo, ligadas também ao Direito Civil (Regimento, artigo 28, § 1º).

O parecer é pela rejeição da emenda, que é injurídica, ociosa e inconveniente.

Brasília, em 27 de abril de 1 966.

Arruda Câmara

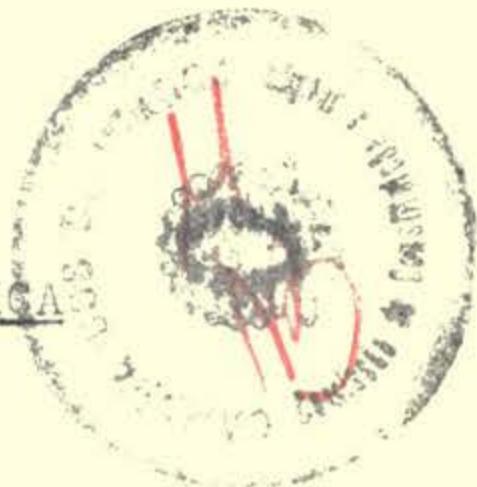
DEPUTADO ARRUDA CÂMARA

Relator

sbb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 27.4.66, opinou, unanimemente pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto nº 2 832-A/65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celestino Filho - no exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno), Arruda Câmara - Relator, Flávio Marcílio, Geraldo Freire, Ivan Luz, Alceu de Carvalho, Accioly Filho, Noronha Filho, Pedro Marão, Aurino Valois, Geraldo Guedes, José Meira, Dnar Mendes e Matheus Schmidt.

Brasília, em 27 de abril de 1966.

Celestino Filho.

CELESTINO FILHO - no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.)

Arruda Câmara

ARRUDA CÂMARA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 2.832-A/65



Proíbe a remoção, ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União. (EMENDA DE PLENÁRIO)

Autor: Senado Federal

Relator: dep. Mendes de Moraes

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 2.832-A, de 1965, apresentou o nobre deputado Aureo Mello emenda, em plenário, tornando extensivos aos militares os favores da Lei nº , de 1 de dezembro de 1965, e, em seu artigo 2º (da emenda) assegura ao funcionário que, por motivo de transferência ou remoção do cônjuge tenha ficado em disponibilidade não remunerada - o tempo integral para efeito da licença-prêmio, retroagindo a sua vigência à data da fundação de Brasília, isto é, ao ano de 1961.

Declara Sua Excelência, em sua justificativa que a sua emenda visa atingir aos militares com os benefícios da lei a que se refere, de sua autoria, no corpo do Projeto de Lei nº 2.832-A, de 1965, a que demos, em seu trânsito por esta Comissão, ~~parecer contrário~~, justamente por entender que em sua redação poderia abrange os militares, revogando, assim, todos os dispositivos da Lei de Movimentação de Quadros e as normas que regem as remoções de militares por "conveniência do serviço" em consonância com os interesses das classes armadas e, mesmo, da própria segurança nacional. Basta citar em atestado do que venho de afirmar que o parágrafo único do projeto já aprovado pelo Senado, determina a sua aplicação "ao funcionário ou servidor militar em tempo de paz", de vez que todos os oficiais das forças armadas são considerados servidores militares para todo e qualquer efeito legal. Transitando pela Comissão de Justiça o nobre deputado Arruda Câmara, que havia dado parecer favorável ao projeto e até ampliando as suas benesses para todo o território nacional, ao examinar a emenda ora em curso, sentindo o espírito público que nunca o abandona, não vacilou em fulminar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



emenda em lide e rejeitando-a, e assim foi entendido por toda a dourada Comissão. Na Comissão de Finanças - não sei porque ali foi parar, - salvo si a Mesa considera que a aplicação da lei importa em despesa, o que aliás se me afigura, devido a situação do cônjuge que acompanhará o removido - o deputado Ary Alcântara, que se manifestou contra à nosso parecer, atendo-se exclusivamente ao caso dos civis, mas concordando com o nosso ponto de vista referente aos militares, apresentou, finalmente, um substitutivo, ali aprovado, limitando a sua atuação somente com relação aos funcionários civis e somente à Brasília, sem se deter, como devia, à parte financeira da Emenda. Aliás, as condições de dificuldades de vida na Capital já estão ultrapassadas e não vejo razão para que os servidores que aqui trabalham continuem usufruindo um tratamento especial, sem se levar em conta outras regiões do país como Piauí, Amazonas, Pará, MatoGrosso e Territórios. Dentro da coerência do nosso ponto de vista anterior, esta Comissão não deve aceitar a emenda apresentada pelas razões expostas em nosso parecer anterior e nas razões que estão gritando contra a aprovação da mesma, diante da legislação vigente que regula a remoção de oficiais que se veriam muitas vezes removidos para companhar as esposas e, se não houver unidade de sua arma ou repartição militar para ali servirem, ficariam em ridícula disponibilidade às expensas do Erário. Além das razões alegadas, ainda somos de opinião de que a sua vigência aumentará despesas o que, em face do Ato Institucional nº 2, invalida e veda o curso da Emenda em lide.

Assim, somos por sua rejeição, como o fomos pelo Projeto de lei, em sua essência e implicações.

S.M.J.

Sala da Comissão, em 15 de

junho de 1966

A. Mendes de Moraes

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO N° 2.832-A/65

PARECER DA COMISSÃO

EMENDA DE PLENÁRIO



A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 15 de junho de 1966 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator Deputado Mendes de Moraes, contrário à Emenda de Plenário oferecida ao Projeto nº 2.832-A/65. Compareceram os Senhores Deputados Jamil Amiden - Presidente em exercício, Mendes de Moraes - Relator, Noronha Filho, Armando Corrêa, Adriano Gonçalves, Moura Santos, Djalma Marinho, Alair Ferreira, Oscar Cardoso, Flôres Soares, Manoel Taveira e Benjamin Farah.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1966

Jamil Amiden

DEPUTADO JAMIL AMIDEN
-Presidente em exercício-

Mendes de Moraes

DEPUTADO MENDES DE MORAES
-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º de junho de 1967, pela Turma "B", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Cid Sampaio, Osmar Dutra, Martins Júnior, Joel Ferreira, Norberto Schmidt, Antônio Neves, Italo Fittipaldi, Antônio Magalhães, Doin Vieira e Marcos Kertzmann, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Martins Júnior, pela rejeição da Emenda de Plenário oferecida ao Projeto nº 2.832-A/65 que "proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 1º de junho
de 1967

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado MARTINS JÚNIOR - Relator

mlg/

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO N° 2.832-A/65

Emenda de Plenário - Proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Relator: Deputado Martins Júnior.

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, aprovou por unanimidade, parecer pela rejeição da emenda por ser injurídica, ociosa e inconveniente, de acordo com o parecer que lhe foi apresentado pelo relator, nobre Deputado Arruda Câmara, em sessão de 27 de abril de 1966.

A Comissão de Serviço Público, igualmente aprovou nas mesmas condições, parecer pela rejeição da mencionada emenda, conforme parecer apresentado pelo relator, nobre Deputado Mendes de Moraes, em sessão de 15 de junho de 1966.

PARECER

Quer um e outro pareceres esclarecem perfeitamente o assunto. Realmente o relatório do nobre deputado Mendes de Moraes, da Comissão de Serviço Público, por se tratar de um Oficial das Forças Armadas, está claro e preciso. Não é possível existir o mesmo tratamento entre o civil e o militar. Este tem a sua legislação própria, digamos mesmo Código Militar, que, em absoluto deve ser confundida.

Assim, somos de parecer pela rejeição da emenda, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 1º de junho
de 1967


DEPUTADO MARTINS JÚNIOR - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 832 - B, de 1 965

Proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União. Pareceres à emenda de plenário: contrários, das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

(Projeto nº 2 832-A, de 1 965, a que se referem os pareceres).



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 791-A e 792, de 1962

Nº 791-A DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O ilustre Senador Silvestre Péricles relatou o Projeto de Lei nº 15-62, de autoria do Senador Ary Viana e outros que proíbe a remoção de servidor público ou autárquico, salvo se ambos os cônjuges o forem ao mesmo tempo ou se o próprio servidor manifestar expressamente e, por escrito, a sua aquiescência.

Com o seu relatório, que conclui pela constitucionalidade do Projeto, apresentou emenda substitutiva estendendo aos militares, em tempo de paz, o mesmo benefício.

O art. 115 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), já disciplina o assunto, porém em outros moldes, pois estabelece que, ““a funcionária casada terá direito a licença sem

vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro e que existindo no local para onde se deu a remoção, repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo vaga, enquanto durar ali a sua permanência.

Estabele também que a licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu aprovar o Projeto quanto à sua constitucionalidade e rejeitar a emenda para que com o mérito fôssem apreciados pela Comissão de Serviço Público que tem atribuições específicas.

Assim, redigimos o vencido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Afrânia Lages. — Ruy Carneiro. — Milton Campos. — Lobão da Silveira. — Silvestre Péricles. — Nogueira da Gama. — Lourival Fontes. — Mem de Sá.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.073, de 1964

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

A Comissão apresenta a redação para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1964. — *Sebastião Archer, Presidente — Lobão da Silveira, Relator — Menezes Pimentel.*

ANEXO AO PARECER

N.º 1.073/64

Redação, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1962, que proíbe a remoção

do servidor público civil ou autárquico, da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Nenhum servidor público civil ou autárquico, da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Art. 2.º — As disposições desta Lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.691 e 1.692, de 1964

Nº 1.691, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O projeto tem por objetivo corrigir alguns atos verdadeiramente des-humanos e ante-sociais, com a remoção para Brasília de servidores públicos, casados, sem levar em conta a união da família", sem que os seus maridos, também funcionários, o fossem, e vice-versa, criando-se um verdadeiro drama familiar, com a separação dos casais e filhos dos seus pais".

A remoção dos funcionários públicos civis é regulada pela lei nº 1.711, de 1952, que dispõe no art. 56:

"A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

I. de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II. de um para outro órgão da mesma repartição;

A transferência importa em passagem de um cargo para outro em carreira diversa (Estatuto, art. 52) enquanto que a remoção consiste no deslocamento de uma para outra repartição ou órgão, onde haja caro. Na omissão do texto legal, o Decreto nº 33.653 de 1953 que o regulamentou atribuiu aos chefes ou diretores a competência para o ato de remoção voluntária ou compulsória (o. J. Guimarães Menegale, o Estatuto dos Funcionários, vol. I; pág. 224).

Os membros do Ministério Público só poderão ser removidos, após dois

anos de exercício, mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço (Constituição, art. 127, o que se não amplia aos demais funcionários, em face da norma genérica do Estatuto (art. 56); porém tem consagrado a jurisprudência que a lei pode ampliar as garantias e favores constitucionais outorgados aos funcionários (Revista Forense, volume 169; pág. 167).

O Estatuto (Lei número 1.711, no art. 115 estabelece:

A funcionária casada terá direito à licença sem vencimento com remuneração, quando fôr necessário servir *ex officio*, em outro ponto do Território nacional ou no estrangeiro

§ 1º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo cláusula, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

O pedido da mulher é facultativo, mas o deferimento é obrigatório, se houver cláusula na repartição federal no local do novo domicílio do marido como se verificou do texto do artigo 115, §§ 1º e 2º d Estatuto.

O projeto amplia a outorga, tornando-a obrigatória, com a remoção simultânea dos cônjuges salvo a declaração em contrário de um deles.

A emenda de plenário restringe a concessão aos casos de remoção "para Brasília", de acordo com a justificação do projeto e com a norma contida no art. 2º, que se refere expressamente à data da transferência da capital.

Opinando pela aprovação da emenda, a Comissão de Constituição e Justiça adota a seguinte emenda substitutiva ao art. 1º do projeto.

EMENDA Nº CCJ

Art. 1º Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (DF), sem que ambos e sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Ruy Carneiro. — Aloysio de Carvalho. — Edmundo Levi. — Eurico Rezende.

Nº 1.692, de 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Dix-Huit Rosado

A vista de ter recebido emenda em plenário, por ocasião da discussão em segundo turno, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962 que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

A referida emenda, oferecida pelo ilustre Senador Aloysio de Carvalho, visa a modificar o artigo 1º, substituindo a expressão "de uma localidade para outra" pela seguinte: "para Brasília".

O objetivo da emenda como se observa, é o de limitar a providência inserta no projeto, relativa à disciplina da remoção apenas aos casos afetos a Brasília. Ora, a propósito dessa iniciativa, vale salientar a manifestação dê-te órgão técnico, quando do exame da medida idêntica apresentada pelo ilustre Senador Mem de Sá, quando da discussão, em primeiro turno a proposição ora em estudo.

Na oportunidade foi salientado:

"A emenda nº 4, por sua vez, também é restritiva, pois limita a finalidade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade embora a justificação do mesmo faça referência a Brasília e seu espírito é bem outro, buscando alcançar, em caráter geral, todo o instituto da remoção na hipótese que focaliza".

Assim, não há como aceitar, "data vénia" a emenda de plenário nem em consequência a que agora foi apresentada pela douta Comissão de Justiça com o objetivo de atender ao disposto na citada emenda de plenário.

Considerando, pois, que a matéria versada nas emendas, de plenário e da Comissão de Justiça, já mereceu parecer contrário desta Comissão, estando assim, superado o exame de seu mérito opino pela rejeição da emenda nº 1, de plenário (segundo turno) e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1964. — Aloysio de Carvalho, Presidente. — Dix-Huit Rosado, Relator. — Padre Calazans — Siqueira Pacheco.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 832-A, de 1 965

Proíbe a remoção ex-officio, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com duas emendas; da Comissão de Educação e Cultura, pela incompetência para opinar sobre a matéria; contrário, da Comissão de Serviço Público e, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

(Projeto nº 2 832, de 1 965, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.832 — 1965

Proíbe a remoção ex-officio para Brasília de servidor público ou autárquico da União

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido "ex officio" para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impenitente, e critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar em tempo de paz.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de abril de 1965. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 15, DE 1962

Proíbe a remoção "ex officio" para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Apresentado pelo Senhor Senador Ary Vianna e outros Senhores Senadores.

Lido no expediente da sessão de 17-5-1962. Publicado no DCN de 18 de maio de 1962.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil em 17-5-1962.

Na sessão extraordinária do dia 15-12-1962 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 791-A-62, da Comissão de Constituição e Justiça relatado pelo Senhor Senador Heribaldo Vieira, pela aprovação do projeto.

Nº 792-62, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Jarbas Maranhão; pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta (Nº 1-CSPC e 2-CSPC).

Publicados os Pareceres no DCN de 16-12-1962, tendo sido republicado o 791-A-62, no DCN de 17-1-1963.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 5-4-1963, para o primeiro turno regimental.

Em 5-4-1963, nos termos do Requerimento nº 91-63, de autoria do Senhor Senador Aurélio Vianna, o projeto é retirado da Ordem do Dia, a fim de ser ouvida a Comissão de Segurança Nacional.

Encarregando a votação do Requerimento, ocupou a tribuna o Senhor Senador Eurico Rezende. Em "ques-

tão de ordem", falaram os senhores Silvestre Péricles, Heribaldo Vieira e Eurico Rezende.

Na Sessão de 30-4-1963 é lido o Parecer nº 145-63, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Raul Giuberti, pela aprovação do projeto, com as emendas nº 1 e 2 CSPC. Publicado em 1-5-1963.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 5-6-1963, para discussão em primeiro turno.

Nessa data, em 1º turno, tem sua discussão encerrada, voltando às Comissões técnicas, em virtude do recebimento de emendas (ns. 3 e 4).

Na sessão de 27-4-1964 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 95-64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar — pela aprovação das emendas (Nº 1-CSPC, 2-CSPC, 3 e 4 de Plenário);

Nº 96-64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Silvestre Péricles, pela rejeição das emendas ns. 3 e 4, de Plenário.

Nº 97-64, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Atilio Fontana, pela rejeição das emendas ns. 3 e 4, de Plenário.

Publicados os Pareceres no DCN. de 28-4-1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 16-9-1964, para votação em 1º turno.

Em 16-9-1964, o projeto é aprovado (26 votos favoráveis, 7 contrários e 3 abstenções) com emendas (26 votos favoráveis, 10 contrários e 1 abstenção), em escrutínio secreto, sendo rejeitadas as emendas de Plenário (31 votos contrários, 5 favoráveis e 1 abstenção).

O Projeto vai à Comissão de Redação, em 17-9-1964.

Na sessão de 29-9-1964 é lido o Parecer nº 1.073, de 1964, da Comissão de Redação. Publicado no DCN. de 30-9-1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 18-10-1964, para o 2º turno regimental.

Nessa data tem sua discussão encerrada, cotando às Comissões competentes, e, em virtude do recebimento de emenda.

Na sessão de 1-12-1964 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.691-64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, oferecendo emenda Substitutiva ao art. 1º do projeto.

Nº 1.692-64, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Dix-Huit Rosado, pela rejeição da emenda nº 1 (de Plenário — 2º turno) e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Publicados os Pareceres no DCN. de 2-12-64.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 18-3-1965, para votação, em segundo turno.

Nessa data, é aprovado o projeto, com exclusão do seu art. 2º, nos termos do Requerimento nº 59-65, de autoria do Senhor Senador Daniel Krieger.

Passando-se à votação das emendas, é aprovada a da Comissão de Constituição e Justiça ficando prejudicado com sua aprovação, a emenda do Plenário.

Na sessão de 24-3-1965 é lido o Parecer nº 159 de 1965, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel. Publicado no DCN. de 25-3-1965.

Incluída a Redação final na Ordem do Dia da sessão de 2-4-1965.

Nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, nessa data, é aprovado o projeto.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 449, de 8-4-65.

PARECERES NS. 791-A E 792, DE 1962

Nº 791, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O ilustre Senador Silvestre Péricles relatou o Projeto de Lei número 15-62, de autoria do Senador Ary Viana e outros que proíbe a renoção de servidor público ou autárquico, salvo se ambos os cônjuges o forem ao mesmo tempo ou se o próprio servidor manifestar expressamente e, por escrito, a sua aquiescência.

Com o seu relatório que conclui pela constitucionalidade do Projeto, apresentou emenda substitutiva estendendo aos militares, em tempo de paz, o mesmo benefício.

O artigo 115 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), já disciplina o assunto, porém em outros moldes, pois estabelece que "a funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro e que existindo no local para onde se deu a remoção, repartição federal, o funcionário nela será levado, havendo vaga, enquanto durar ali a sua permanência.

Estabelece também que a licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu aprovar o Projeto quanto à sua constitucionalidade e rejeitar a emenda para que, com o mérito, fossem apreciados pela Comissão de Serviço Público, que tem atribuições específicas.

Assim, redigimos o vencido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Afrânio Lopes. — Ruy Carneiro. — Milton Campos. — Lobão da Silveira — Silvestre Péricles. — Nogueira da Gama. — Lcurival Fontes — Mem de Sá.

Nº 792, de 1962

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 15, de 1962, que proíbe a remoção a servidão público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jarbas Maranhão.

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Ary Viana, dispõe que: "nenhum servidor público civil ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente."

O projeto prevê, ainda, que os seus efeitos, se contam a partir da mudança da Capital Federal para Brasília.

Justificando a sua proposição, assim se expressa o Senador Ary Viana:

"o projeto visa a corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e anti-sociais, com a remoção de servidores públicos casados, sem levar em conta a união da família."

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, depois de consignar o preceito do art. 163 da Constituição Federal, assim expressa o seu entendimento sobre o assunto:

"Creio, assim, que devemos limitar — e nisto não haverá maiores prejuízos para a administração — o poder desta, na movimentação de seus servidores, garantindo a estes, não apenas a tranquilidade, mas a própria estabilidade das respectivas famílias."

A par de tais considerações, o nobre Senador Silvestre Péricles oferece reparos à redação do projeto, por entender que o mesmo tem o seu objetivo limitado aos funcionários civis, quando, também, deverá dispor de igual modo, sobre a situação dos Militares.

Para suprir a lacuna apontada, o nobre Senador Silvestre Péricles, na conclusão de seu parecer, apresentou emenda substitutiva, a qual, todavia, não logrou aprovação perante a Comissão de Constituição e Justiça conforme se verifica na redação do vencido.

De fato, parece-nos acertada, *data venia*, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, não só porque são inteiramente distintos os regimes a que se subordinam servidores civis e militares, senão, também, à vista da diferenciação de efeitos de uma mesma norma nesses dois campos jurisdicionais.

Assim, por exemplo, a remoção de militares obedece, sobretudo, a um princípio de segurança nacional, situação esta que não se apresenta em relação ao servidor civil.

Por outro lado, a remoção é uma constante na vida funcional do mi-

litar, ao passo que, em referência ao civil, o assunto se apresenta em termos diferentes, decorrente de situações eventuais, criadas pelo interesse do servidor ou da Administração, conforme o caso.

No que tange ao projeto, pode-se salientar que o mesmo atende aos pressupostos legais que regem o regime estatutário do servidor público civil, ao mesmo tempo que se coaduna com o espírito da Constituição, naquilo que ele representa de proteção à família.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — Aloysio de Carvalho, Presidente. — Jarbas Maranhão, Relator. — Silvestre Péricles. — Sérgio Martinho.

Parecer

A Comissão de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto, na conformidade da conclusão do Relator, Senador Jarbas Maranhão, e por maioria de votos, contra o voto do mesmo Senhor Relator aprovou as duas emendas aditivas que perante ela apresentou o Senador Silvestre Péricles, nos seguintes termos:

Emenda nº 1 — C.S.P.C.

Acrescenta-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Emenda nº 2 — C.S.P.C.

Redija-se assim o artigo 2º

Art. 2º As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1962. — Aloysio de Carvalho, Presidente. — Jarbas Maranhão, Relator.

PARECER N° 145, DE 1963

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

Relator: Sr. Raul Giuberti.

Determina o presente projeto, de autoria do eminentíssimo Senador Ari Viana, que "nenhum servidor público

civil ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma localidade para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente".

II — Conforme se verifica de sua justificação, o projeto teve em mira: sobretudo atender à situação de servidores removidos para Brasília e que porque possuam cônjuges também funcionários, deles tiveram que separar-se, com isto se criando sérios problemas familiares.

III — Parece-me inteiramente justo o projeto, cujo objetivo é dos mais elevados, pois, visa ao resguardo da unidade da família, condição primeira para uma perfeita organização social.

Aliás, como bem assinalou a Comissão de Constituição e Justiça, o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União já disciplina o assunto, mas de maneira incompleta e unilateral, atendendo apenas à situação da funcionária casada, que tem o direito à licença sem vencimento ou remuneração quando o marido fôr mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

A proposição ora em estudo busca atender também, às condições do funcionário casado, de maneira a evitar a separação compulsória do casal com prejuízo da família, constituída pelo casamento indissolúvel e com direito à proteção especial do Estado (art. 163 da Constituição).

IV — A propósito, é de assinalar-se que é injusto, igualmente, que se prosseguia nessa política de licenciar-se o cônjuge sem vencimentos, quando da transferência de um dos membros do casal, como acontece, atualmente, com relação à funcionária casada, quando seu marido, também funcionário, é transferido.

O amparo à família não deve limitar-se à esfera moral e à social, mas, também, a financeira, pois uma boa base econômica é indispensável à solidez dos grupos familiares.

Quando o servidor é transferido, deixa, no lugar onde servia antes, uma série de interesses, sofrendo,

sempre, algum prejuízo, e a licença sem vencimentos dos cônjuges não transferido agrava a situação.

Uma restrição se impõe, agora, ao projeto, e diz respeito à omissão entre os favorecidos pela medida dos militares que são, também, servidores públicos e precisam, em consequência, receber tratamento igual ao dos servidores civis.

Militares e civis devem sempre ser colocados em pé de igualdade, sendo injusta qualquer disparidade de tratamento que se faça, entre eles, quer no tocante a direitos seja no que tange a deveres.

VI — Ante o exposto opino pela aprovação do projeto, com as emendas ns. 1 e 2, da Comissão de Serviço Público Civil, nestes termos: Redija-se assim o art. 2º:

"As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960".

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também em tempo de paz ao servidor militar".

Sala das Comissões em 29 de abril de 1963. — Silvestre Péricles. Presidente. — Raul Giuberti. Relator. — José Guiomard — Dix-Huit Rosado.

PARECERES NS. 95, 96 E 97,
DE 1964

Nº 95, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas de Plenário, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar. Retorna a Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste sobre emendas oferecidas, o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1962, que proíbe a remoção de servidor público civil ou autárquico da União.

O Projeto recebeu quatro emendas: duas na Comissão de Serviço Público Civil e duas em Plenário.

As emendas são as seguintes:

Emenda nº 1 (CSPC)

Acrescente-se ao Artigo 1º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. "O disposto neste artigo aplica-se, em tempo de paz, ao servidor militar".

Emenda nº 2 (CSPC)

Redija-se assim o artigo 2º:

Artigo 2º As disposições desta lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960".

Emenda nº 3

Substitua-se o Art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º A remoção ou transferência do servidor público civil ou autárquico da União, casado com servidor público civil ou autárquico, também, da União, de uma localidade para outra, implica na remoção ou transferência do outro cônjuge, no prazo de trinta (30) dias, salvo:

a) se, no prazo acima indicado não a requerer o cônjuge não removido ou transferido;

b) não houver, na localidade para onde fôr transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar do serviço a que pertença o outro cônjuge.

c) se a remoção ou transferência fôr decorrente da transferência de órgão, repartição ou serviço e não permanecer na localidade de origem serviço do mesmo órgão, repartição ou serviço.

Emenda nº 4

Ao Artigo 1º, onde se fôe:

"de uma localidade para outra"

Leia-se:

"para Brasília ou de Brasília".

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer inicial, sobre o projeto, teceu comentários em torno da extensão, ao militar, do direito que ora se concede ao civil, lasciavam em que lembrou que a matéria era da competência específica da Comissão de Serviço Público Civil, a qual elaborou a emenda número 1, contendo aquela medida, que recebeu por sinal, pleno apoio da Comissão de Segurança Nacional.

Nada há, do ponto de vista estrito da constitucionalidade e juridicidade, que possa invalidar a referida emenda, o mesmo ocorrendo no tocante à Emenda número 2 (CSPC) e as Emendas números 3 e 4, de plenário,

e, assim entendendo, somos pela aprovação das mesmas.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1963. — Milton Campos, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Josaphat Marinho. — Eunício Rezende. — Edmundo Levi. — Wilson Gonçalves. — Silvestre Péricles. — Lobão da Silveira. — Beira-Neto.

Nº 98, de 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei do Senado numero 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

A vista de ter recebido emenda em plenário, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado numero 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

As emendas de números 3 e 4 são respectivamente de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A emenda número 3 visa a dar nova redação ao artigo 1º do Projeto, com o objetivo de limitar a amplitude do mesmo, nos termos das restrições que estabelece.

Assim, a medida consubstanciada no artigo 1º não se efetivaria, caso ocorresse uma das seguintes hipóteses:

- a) se no prazo de 30 dias, não a requeresse o cônjuge não removido ou transferido;
- b) não houvesse, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar da repartição a que pertença o outro cônjuge;
- c) se a remoção ou transferência fosse decorrente da mudança do órgão, repartição ou serviço, e não permanecesse, na localidade de origem das mesmas, serviço ou repartição de tais órgãos.

Como se observa, as restrições impostas na emenda são de tal ordem que, certo, tornariam inócuo o projeto, obliterando, assim, os fins nele colimados.

A emenda número 4, por sua vez, também é restritiva, pois, limita a

finalidade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade, embora a justificação do mesmo faça referência a Brasília, o seu espírito é bem outro, buscando alcançar em caráter geral, todo o instituto de remoção, na hipótese que focaliza.

Em face do exposto, opinião pela rejeição das emendas números 3 e 4 de plenário.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1963. — Siqueira Pacheco, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi.

Nº 97, de 1964

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado numero 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Atilio Fontana.

A vista de ter recebido suas emendas em plenário, volta ao estudo dessa Comissão o Projeto de Lei do Senado numero 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público Civil ou autárquico da União.

As emendas de números 3 e 4, são respectivamente, de autoria dos ilustres Senadores João Agripino e Mem de Sá.

A de número 3 visa a dar nova redação ao artigo 15, do projeto estabelecendo limitações no campo de sua aplicação, segundo as quais a remoção não poderia efetivar-se sem o implemento das seguintes condições:

- a) se, no prazo de 30 dias, não a requerer o cônjuge não removido ou transferido;
- b) não houver, na localidade para que foi transferido, órgão, repartição ou serviço auxiliar do serviço a que pertença a outro cônjuge; e
- c) se a remoção ou transferência for decorrente da transferência de órgão, repartição ou serviço e não serviço do mesmo órgão, repartição ou serviço."

A emenda de número 4 por sua vez limita o instituto da remoção previsto no projeto, apenas às hipóteses vinculadas a Brasília.

Como se observa, as emendas envolvem situações que dizem respeito

exclusivamente ao âmbito de exame da douta Comissão de Serviço Público Civil, a qual já se manifestou na espécie, recomendando a sua rejeição.

No que tange, pois, à segurança nacional, nada há que examinar nessas proposições de plenário, razão pela qual preferimos adotar o ponto de vista da Comissão de Serviço Público Civil, — que é, no caso, a manifestação técnica — opinando também, pela rejeição das menendas de números 3 e 4 de plenário.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1963. — *Zacarias de Assunção*, Presidente. — *A. Fontana*, Relator. — *José Guiomard* — *Raul Giubert*.

PARECER N° 1.073, DE 1964

Da Comissão de Redação

Redação, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

A Comissão apresenta a redação para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1964. — *Sebastião Archer*, Presidente. — *Lobão da Silveira*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER N° 1.073-64

Redação, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico, da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum servidor público civil ou autárquico, da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido de uma ocasião para outra sem que ambos os cônjuges o sejam ao mesmo tempo, salvo vontade expressa manifestada pelo servidor, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, em tempo de paz, ao servidor militar.

Art. 2º As disposições desta Lei vigoram a partir de 21 de abril de 1960.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PARECERES NS. 1.691 E 1.692,
DE 1964**

Nº 1.691, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção do servidor público civil ou autárquico da União.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O projeto tem por objetivo corrigir alguns atos verdadeiramente desumanos e ante-sociais, com a remoção para Brasília de servidores públicos, casados, sem levar em conta a união da família, "sem que os seus maridos, também funcionários, o fossem, e vice-versa, criando-se um verdadeiro drama familiar, com a separação dos casais e filhos dos seus pais".

A remoção dos funcionários públicos civis é regulado pela Lei nº 1.711, de 1952, que dispõe no art. 56:

"A remoção a pedido ou *ex officio* far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério.

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

A transferência importa em passagem de um cargo para outro em carreira diversa (Estatuto, art. 52) enquanto que a remoção consiste no deslocamento de uma para outra repartição ou órgão, onde haja vaga. Na omissão do texto legal, o Decreto nº 33.653, de 1953 que o regulamentou atribuiu aos chefe ou diretores a competência para efeitos de remoção voluntária ou compulsória (O. J. Guimarães Menegale, o Estatuto dos Funcionários, vol. 1; pág. 224).

Os membros do Ministério Público só poderão ser removidos, após dois anos de exercício, mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço (Constituição, art. 127, o que se não amplia aos demais funcionários, em face da norma genérica do Estatuto (art. 56); porém tem consagrado a jurisprudência que a lei pode ampliar as garantias e favores constitucionais outorgados aos funcionários (Revista Forense, volume 169; pág. 167).

O Estatuto (Lei número 1.711) no art. 115 estabelece.

A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento da remuneração, quando fôr mandada servir *ex officio*, em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro.

§ 1º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

O pedido da mulher é facultativo, mas o deferimento é obrigatório. Se houver cloro na repartição teverá no local do novo domicílio do marido como se verificou do texto do artigo 115, §§ 1º e 2º do Estatuto.

O projeto amplia a outorga, tornando-a obrigatória, com a remoção simultânea dos cônjuges, salvo a declaração em contrário de um deles.

A emenda de plenário restringe a concessão aos casos de remoção "para Brasília" de acordo com a justificação do projeto e com a norma contida no art. 2º, que se refere expressamente à data da transferência da capital.

Opinando pela aprovação da emenda, a Comissão de Constituição e Justiça adota a seguinte emenda substitutiva ao art. 1º do projeto.

EMENDA Nº CCJ

Art. 1º Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (DF), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito e auto onde competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Ruy Carneiro. — Aloysio de Carvalho. — Edmundo Levi. — Eurico Rezende.

Nº 1.692, de 1964

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Dix-Huit Rosado.

A vista de ter recebido emenda em plenário, por ocasião da discussão em segundo turno, volta ao estudo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962 que proíbe a remoção de servidor público civil ou autárquico da União.

A referida emenda, oferecida pelo Ilustre Senador Aloysio de Carvalho, visa a modificar o artigo 1º, substituindo a expressão "de uma locação para outra" pela seguinte. "para Brasília".

O objetivo da emenda como se observa, é o de limitar a providência inserida no projeto, relativa à disciplina da remoção apenas aos casos afetos a Brasília. Ora, a propósito dessa iniciativa, vale salientar a manifestação deste órgão técnico, quando do exame de medida idêntica apresentada pelo Ilustre Senador Viegas de Sá, quando da discussão, em primeiro turno, a proposição ora em estudo.

Na oportunidade foi salientado:

"A emenda nº 4, por sua vez, também é restritiva, pois limita a finalidade do projeto apenas aos casos de remoção de Brasília ou para Brasília, quando, na realidade embora a justificação do mesmo faça referência a Brasília o seu espírito é bem outro, buscando alcançar, em caráter geral, todo o instituto da remoção na hipótese que focaliza".

Assim, não há como aceitar. "data venia" a emenda de plenário nem em consequência a que agora foi apresentada pela douta Comissão de Justiça com o objetivo de atender ao disposto na citada emenda de plenário.

Considerando pois, que a matéria versada nas emendas de plenário e da Comissão de Justiça, já mereceu parecer contrário desta Comissão, estando assim, superado o exame de seu mérito, opino pela rejeição da emenda

nº 1, de plenário (segundo turno) e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1964. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente. — *Dix-Huit Rosado*, Relator. — *Padre Calazans*. — *Walfredo Pacheco*.

PARECER Nº 159, DE 1965

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção *ex officio*, para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1965. — *Sebastião Archer*, Presidente. — *Walfredo Gurgel*, Relator. — *Josaphat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 159,
DE 1965

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1962, que proíbe a remoção "ex officio", para Brasília, de servidor público ou autárquico da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum servidor público ou autárquico da União, casado com servidor público ou autárquico, poderá ser removido *ex officio* para Brasília (Distrito Federal), sem que ambos o sejam, salvo manifestação em contrário de um deles, por escrito, à autoridade competente, por justo impedimento, a critério do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o dispositivo neste artigo ao funcionário ou servidor militar, em tempo de paz.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 44
PL N° 2832/1965 Caixa: 108
58

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: